



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024

nº 3020 - ano XIV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo

Pág. 1

**Administração Pública Municipal**

Pág. 10

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Decisões

Pág. 28

>>Portarias

Pág. 35

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Portarias

Pág. 36

>>Extratos

Pág. 39

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

>>Pautas

Pág. 44

**EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS**

>>Editais

Pág. 47



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0124/24  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00473/23 proferido no processo 02537/22/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
**INTERESSADO:** Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*)   
**ADVOGADO:** Não consta  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

## DM 0024/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre pedido de reexame com efeito suspensivo interposto por Éder André Fernandes Dias em face do acórdão o AC2-TC 00473/23, prolatado no processo 02537/22 (ID 1511320), que cuidou de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de empreender a análise e a avaliação multifacetada do Programa "Tchau Poeira", do Poder Executivo Estadual, por intermédio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

2. Vejamos a ementa e dispositivo desse Acórdão:

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. PROGRAMA "TCHAU POEIRA". INDÍCIOS DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. **PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO.** OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.888/2020/TCE-RO.

1. O gerenciamento dos negócios públicos afetos ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes DER, em incompatibilidade com as suas competências legais e fora do escopo de sua atividade-fim, para levar a efeito o Programa "Tchau Poeira", cujo objeto é a pavimentação e o recapeamento de vias urbanas dos municípios do Estado de Rondônia, fere o programa normativo contido no art. 1º da Lei Complementar n. 335, de 2006, no art. 98 da Lei Complementar n. 965, de 2017, e no art. 98 da Lei Complementar n. 1.060, de 2020, e é qualificada como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Os demais ilícitos administrativos encontrados nestes autos são oriundos da tredestinação ilícita da atividade-fim do DER/RO que, por meio de seus gestores, levou a efeito programa com objeto diverso às suas atribuições legais, e devem ser considerados, por força do princípio da consunção, como circunstâncias agravantes para fins de dosimetria da pena (majoração do percentual sancionatório).

3. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

4. A responsabilização pessoal e a apuração do quantum sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO.

5. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito, mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração.

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal de Contas.

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória.

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitadas ou condicionadas à ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.

10. In casu, o exame dos autos processuais revelou a ilegalidade das condutas dos Diretores do DER/RO, consistente no gerenciamento dos negócios públicos afetos ao DER/RO, no que tange ao Programa "Tchau Poeira", em descompasso com as suas competências e atribuições legais, em seus respectivos períodos de atuação, o que enseja a desobediência à legislação de regência vigente aplicada à espécie e é bastante para atrair as suas responsabilizações, com a consequente aplicação de sanção pecuniária.

11. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, ou em qualquer fase do processo.

12. A existência de antecedente negativo caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração.

13. A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do quantum sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator.

14. Para apuração dos efeitos extrapatrimoniais da infração, na dosimetria da sanção, deve-se considerar o razoável descrédito da Administração Pública que infirma um ambiente íntegro e confiável e o eventual malferimento aos direitos imateriais de natureza transindividual, de categoria indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas.

15. Os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, provenientes da dogmática penal, são aplicáveis, no que couber, aos processos de controle externo.

16. Não se aplicará sanção ao responsabilizado, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito, (e) restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção

17. Incorre em erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

**18. Considera-se como erro grosseiro o fato de o ocupante do maior cargo dentro do DER/RO não ter conhecimento das incumbências e encargos da mencionada autarquia, bem como da sua atividade-fim gerindo os negócios jurídicos afetos à autarquia em descompasso à legislação de regência aplicável à espécie versada.**

19. Ilegalidade das condutas levadas a efeito pelos gestores públicos auditados. Aplicação de sanção pecuniária pelos ilícitos administrativos encontrados nestes autos. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de empreender a análise e a avaliação multifacetada do Programa "Tchau Poeira", do Poder Executivo Estadual, por intermédio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de empreender a análise e avaliação multifacetada do Programa "Tchau Poeira", do Poder Executivo Estadual, levado a efeito por intermédio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, cuja responsabilidade pela prática dos atos sindicados, nestes autos processuais, recaiu sobre as condutas dos Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO a partir de 01/04/2022, e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, ex-Diretor-Geral do DER/RO, no período de 22/06/2020 a 31/03/2022, conforme instrução processual aquilatada e de acordo com a legislação aplicável à espécie versada;

(...)

IV – **DECLARAR ILEGAIS** as condutas perpetradas pelo Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO a partir de 01/04/2022, substanciadas na realização de atos conducentes à execução do Programa "Tchau Poeira" em objeto não previsto na legislação pátria, **porquanto foi empreendida pavimentação de ruas urbanas municipais, a qual não se encontra no escopo de atuação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, o que, aliada à ausência de formalização de convênios ou outros instrumentos jurídicos**

congêneres com os entes municipais, configura infringência ao comando normativo contido no art. 1º da Lei Complementar n. 335, de 2006, no art. 98 da Lei Complementar n. 965, de 2017, e no art. 98 da Lei Complementar n. 1.060, de 2020 (Achado 1), cuja consumação resultou na consecução de uma plêiade de atos infracionais sucessórios - os quais, pelo princípio da consunção, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, foram absorvidas pelo ilícito mais gravoso, acima prenunciado, em estrita observância à tese jurídica n. 27 do item I do Acórdão APL-TC 00037/23, proveniente dos autos do Processo n. 01888/20 -, quais sejam, prática de atos executórios do ilícito pertinente à execução de ações com duração superior a um exercício sem a devida inclusão no PPA e/ou lei autorizativa, desatendendo, assim, o que estatuído no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, no art. 136 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado 2), bem como empreendeu a execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA, em desatendimento ao que disciplinado no Anexo I da Lei n. 5.242, de 2021 (Achado 3); administração do DER/RO em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, desatendendo, dessarte, o conteúdo do Anexo III da Lei n. 4.916, de 2020 (LDO 2021) e da Lei n. 5.073, de 2021 (LDO 2022) (Achado 4); gestão dos negócios públicos afetos ao DER/RO, no que toca ao Programa "Tchau Poeira", em desobediência à previsão estatuída na LOA 2021 (Lei n. 4.938, de 2020) e na LOA 2022 (Lei n. 5.246, de 2022) (Achado 5); e ausência de um planejamento sistematizado do Programa "Tchau Poeira", o que comprometeu a sua democratização, em desobediência à dicção normativa emoldurada no art. 27 da Lei Complementar n. 965, de 2017 (Achado 7), uma vez que era afeto ao múnus oriundo do cargo por ele ocupado (o maior no âmbito do DER/RO) ter amplo conhecimento das incumbências e encargos da mencionada autarquia, bem como da sua atividade-fim, o que revelou que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante a inobservância das cautelas necessárias, de maneira a evitar a prática da conduta antijurídica, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que a conduta do referido cidadão auditado foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em patente incompatibilidade com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, mediada pela grave imprudência, quanto à execução do Programa "Tchau Poeira", visto que inobservou as suas atribuições legais na condução da autarquia de que se trata, já que empreendeu o asfaltamento e o recapeamento de ruas urbanas municipais, cuja competência é da alçada da Administração Pública municipal, em verdadeira tredestinação ilícita e malferimento ao programa normativo alhures consignado, ou seja, deveria o agente público, no estrito cumprimento de suas funções legais, priorizar o asfaltamento da malha viária estadual (pavimentação de estradas e rodovias), na forma dos preceitos normativos insertos no art. 1º da Lei Complementar n. 335, de 2006, no art. 98 da Lei Complementar n. 965, de 2017, e no art. 98 da Lei Complementar n. 1.060, de 2020, ou realizar outras formas de cooperação técnica, para a consecução do serviço ideado pelo gestor sindicado, observando-se, para tanto, a legislação que preside a matéria, o que, conforme a instrução processual revelou, não foi observada, na espécie, somado ao fato correspondente ao severo desrespeito às normas e princípios incidentes no orçamento público, sendo que o programa estatal em referência foi executado em evidente oposição ao que estatuído na LOA, LDO e PPA, de maneira que os valores até então contratados/registrados alcançam o importe de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ou seja, ultrapassou-se, de forma completamente desarrazoada, a despesa fixada para infraestrutura urbana nos anos de 2021 e 2022, prevista na ordem de R\$ 281.000.000 (duzentos e oitenta e um milhões), o qual corresponde a mais do que o triplo (355% - trezentos e cinquenta e cinco por cento) do orçamento habitual do DER/RO, contexto factual que revela, repise-se, gravíssima infringência à norma legal, e demais comezinhos princípios jusnormativos aplicáveis à gestão responsável da coisa pública, a qual foi procedida pelas condutas infracionais do cidadão, ora responsabilizado, o que evidencia grave imprudência administrativa, porquanto o acervo fático-probatório revelou, por isso mesmo, de forma clarividente, a ausência de ação coordenada, planejada e sistematizada no que diz respeito ao Programa "Tchau Poeira", nos termos das razões contidas na fundamentação acima alinhavada;

(...)

VI – **APLICAR SANÇÃO PECUNÁRIA ao Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor do DER/RO a partir de 01/04/2022, com substrato jurídico no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e no art. 22, § 2º da LINDB, **no montante de R\$ 23.490,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais), equivalente ao percentual de 29% (vinte e nove por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, uma vez que, durante a sua gestão, no interstício de 22/06/2020 a 31/03/2022, praticou o ilícito administrativo consubstanciado na realização de atos conducentes à execução do Programa "Tchau Poeira" em objeto não previsto na legislação pátria, porquanto foi empreendida pavimentação de ruas urbanas municipais, a qual não se encontra no escopo de atuação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, o que, aliada à ausência de formalização de convênios ou outros instrumentos jurídicos congêneres com os entes municipais, caracteriza afronta ao preceito normativo contido no art. 1º da Lei Complementar n. 335, de 2006, no art. 98 da Lei Complementar n. 965, de 2017, e no art. 98 da Lei Complementar n. 1.060, de 2020 (Achado 1), cuja conduta, oriunda dessa tredestinação ilícita, resultou, pelo princípio da consunção, conforme anteriormente visto, na execução de ações com duração superior a um exercício sem a devida inclusão no PPA e/ou lei autorizativa, em desconformidade com a norma inserta no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, no art. 136 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado 2); na execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA, em afronta ao conteúdo inserido no Anexo I da Lei n. 5.242, de 2021 (Achado 3); na administração do DER/RO em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, desatendendo o teor do Anexo III da Lei n. 4.916, de 2020 (LDO 2021) e da Lei n. 5.073, de 2021 (LDO 2022) (Achado 4); na gestão do DER/RO, quanto ao Programa "Tchau Poeira", em desacordo com as Leis Orçamentárias Anuais, notadamente a LOA 2021 (Lei n. 4.938, de 2020) e a LOA 2022 (Lei n. 5.246, de 2022) (Achado 5); e na ausência de um planejamento sistematizado do Programa "Tchau Poeira", comprometendo a sua democratização, em desobediência à dicção normativa emoldurada no art. 27 da Lei Complementar n. 965, de 2017 (Achado 7), o que, aliada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que a conduta do referido cidadão foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em evidente desconformidade com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, mediada, ao menos, pela grave imprudência, quanto à execução do Programa "Tchau Poeira", visto que não observou os limites legais de suas atribuições afetas à autarquia em voga, já que empreendeu o asfaltamento e o recapeamento de ruas urbanas municipais, cuja competência é da alçada da Administração Pública municipal, em verdadeira tredestinação ilícita e malferimento ao programa normativo alhures consignado, ou seja, deveria o agente público, no estrito cumprimento de suas funções legais, priorizar o asfaltamento da malha viária estadual (pavimentação de estradas e rodovias), na forma dos preceitos normativos insertos no art. 1º da Lei Complementar n. 335, de 2006, no art. 98 da Lei Complementar n. 965, de 2017, e no art. 98 da Lei Complementar n. 1.060, de 2020, ou realizar outras formas de cooperação técnica, para a consecução do serviço ideado pelo gestor sindicado, observando-se, para tanto, a legislação que preside a matéria, o que, conforme a instrução processual revelou, não foi observada, na espécie, somado ao fato correspondente ao severo desrespeito às normas e princípios incidentes no orçamento público, sendo que o programa estatal em referência foi executado em incompatibilidade ao que estatuído na LOA, LDO e PPA, de maneira que os valores até então contratados/registrados alcançam o importe de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ou seja, ultrapassou-se, de forma completamente desarrazoada, a despesa fixada para infraestrutura urbana nos anos de 2021 e 2022, prevista na ordem de R\$ 281.000.000 (duzentos e oitenta e um milhões), o qual corresponde a mais do que o triplo (355% - trezentos e cinquenta e cinco por cento) do orçamento habitual do DER/RO, contexto factual que revela, repise-se, gravíssima infringência à norma legal, e demais comezinhos princípios jusnormativos aplicáveis à gestão responsável da coisa pública, a qual foi procedida pelas condutas infracionais do cidadão, ora responsabilizado, o que evidencia grave imprudência administrativa, porquanto o acervo fático-probatório revelou, por isso mesmo, de forma clarividente, a ausência de ação coordenada, planejada e sistematizada no que diz respeito ao Programa "Tchau Poeira", e, desse modo, **reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, diante da maiorização da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual representa o percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, e em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas**

como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, cuja fixação acrescente o percentual de 2% (dois por cento) para a circunstância relacionada com os danos extrapatrimoniais suportados pela Administração Pública, 20% (vinte por cento) para a gravidade da infração cometida e 5% (cinco por cento) pelas circunstâncias agravantes, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, o que torno definitivo, visto que, para o caso concreto, foi reputada justa, proporcional e razoável, diante da gravidade dos ilícitos apurados, somada à valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como a materialidade dos recursos financeiros envolvidos, a isonomia de tratamento com os casos análogos já sindicados, especificidade da conduta individual do cidadão responsabilizado e o grau de culpabilidade, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retroreferenciada, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatizar atos praticados, mediante erro grosseiro, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração no mundo fenomênico do erro grosseiro praticado, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétreia, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

(...)

IX – DETERMINAR ao DER/RO, na pessoa do Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor do DER/RO desde 01/04/2022, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que apresente a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, Plano de Ação com o objetivo de sanar as ilicitudes, as quais foram constatadas, nestes autos processuais, conforme descrição abaixo sintetizada, devendo conter no aludido plano, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, observando-se, para tanto, todas normas e princípios aplicáveis ao saneamento do ato administrativo:

- a) Achado 1: realização de pavimentação urbana municipal sem a formalização de convênio ou outro instrumento congêner e sem a observância das atribuições legalmente afetadas ao DER/RO, no que diz respeito à execução do Programa “Tchau Poeira”;
- b) Achado 2: execução de ações com duração superior a um exercício sem a devida inclusão no PPA e/ou lei autorizativa;
- c) Achado 3: execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA;
- d) Achado 4: gestão do DER/RO, alusivamente ao Programa “Tchau Poeira”, em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Achado 5: administração do DER/RO em desacordo com as Leis Orçamentárias Anuais, quanto ao Programa “Tchau Poeira”;
- f) Achado 6: não utilização do IDH como critério para estruturação do Programa “Tchau Poeira”;
- g) Achado 7: ausência de um planejamento sistematizado do Programa “Tchau Poeira”, o que comprometeu a sua democratização.

X – ORDENAR ao Controle Interno do DER/RO, na pessoa da Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF n. \*\*\*.634.552-\*\*, ou quem vier a substituí-la, na forma da lei, com espeque jurídico no art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que, dentro de suas atribuições funcionais, faça constar nos Relatórios de Controle Interno vindouros, que acompanharão as futuras Prestações de Contas do DER/RO, todos os elementos fáticos e jurídicos relevantes atinentes aos ilícitos administrativos aqui identificados (notadamente quanto à execução do Programa “Tchau Poeira”, levada a efeito pela autarquia em questão), sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir, tudo isso porque os Relatórios de Controle Interno, integrantes das contas relativas aos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022, não evidenciaram qualquer informação relacionada com o programa em tela, devendo, ainda, o Controle Interno do DER/RO adotar todos os atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por esta esfera controladora, bem como acompanhar a execução do plano de ação a ser encaminhado pela autarquia a este Tribunal de Contas, nos termos indicados no item IX deste Dispositivo, e sindicatizar, parí passu, todos os atos empreendidos para a consecução do predito programa estatal, no firme propósito de fomentar a Boa Governança Pública e seus almejados consectários legais;

XI – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, para que tenha pleno e formal conhecimento das gravíssimas infrações que culminaram na declaração de ilegalidade das condutas praticadas pelos Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO a partir de 01/04/2022, e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, ex-Diretor-Geral do DER/RO, e, desse modo, adote atos administrativos legais e bastantes, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, insita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estatui o programa normativo emoldurado nos arts. 54, caput, e 69, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, para que a gestão administrativa, orçamentária e financeira do DER/RO observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada a reiteração/reincidência dos preocupantes ilícitos identificados nestes autos processuais, destacadamente aqueles perpetrados pelos gestores do aludido Departamento, a saber, a realização de pavimentação urbana municipal sem a formalização de convênio ou outro instrumento congêner e sem a observância das atribuições legalmente afetadas ao DER/RO, no que diz respeito à execução do Programa “Tchau Poeira”, o que afrontou o preceito normativo contido no art. 1º da Lei Complementar n. 335, de 2006, no art. 98 da Lei Complementar n. 965, de 2017, e no art. 98 da Lei Complementar n. 1.060, de 2020 (Achado 1), a execução de ações com duração superior a um exercício sem a devida inclusão no PPA e/ou lei autorizativa, em desarmonia com a norma inserta no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, no art. 136 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado 2), a execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA, em afronta ao conteúdo inserido no Anexo I da Lei n. 5.242, de 2021 (Achado 3); a administração do DER/RO em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, desatendendo o teor do Anexo III da Lei n. 4.916, de 2020 (LDO 2021) e da Lei n. 5.073, de

2021 (LDO 2022) (Achado 4); a gestão do DER/RO, quanto ao Programa "Tchau Poeira", em desacordo com as Leis Orçamentárias Anuais, notadamente a LOA 2021 (Lei n. 4.938, de 2020) e a LOA 2022 (Lei n. 5.246, de 2022) (Achado 5); a não utilização do IDH como critério para estruturação do "Tchau Poeira", não observando o preceito normativo entabulado no art. 28 da Lei Complementar n. 965, de 2017 (Achado 6); e a ausência de um planejamento sistematizado do Programa "Tchau Poeira", comprometendo a sua democratização, em desobediência à dicção normativa emoldurada no art. 27 da Lei Complementar n. 965, de 2017 (Achado 7), porquanto a reincidência das referidas ilegalidades, sob a moldura da culpa in vigilando e in eligendo, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de responsabilidade do Governador, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de sérias infrações à norma legal ocorridas em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é subordinada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada;

(...)- grifei

3. Em apertada síntese, o recorrente pleiteia a revisão da sanção administrativa para que ela seja afastada integralmente e, alternativamente, em não sendo esse o entendimento, que haja a substituição da pena de multa aplicada no item VI, do Acórdão AC2-TC 00473/23, por uma sanção administrativa de advertência, e ainda alternativamente, por fim, a diminuição do *quantum* da multa.

4. Para tanto argumenta, entre outras coisas, no seguinte sentido:

#### 2.1.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.

(...)

Como se vê, convém deixar claro que este recorrente não era Diretor Geral desde o início da criação da Ação de infraestrutura urbana "Tchau Poeira" que teve como start embrionário o Ofício nº 1125/2021/DER-DGA no dia 19/02/2021.

(...) deve ser afastada qualquer imputação imposta a este recorrente, vez que não concorreu para a realização dos fatos, tampouco era responsável pelo órgão quando ocorreram, visto que só assumiu em abril do ano de 2022

(...)

#### 2.1.2 DA AUSÊNCIA DA INÉRCIA.

Dessa forma, deve ser considerado que desde início da minha atuação a frente desta Autarquia visou ser diligente e em atuação conjunta com as Equipes Técnicas deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, o objetivo tem sido buscar o aprimoramento funcional no âmbito desta autarquia com objetivo de propiciar aos servidores implemento de suas atividades, e com isso, o alcance de melhores resultados não só para o DER-RO, mas, sobretudo, para a população rondoniense. O compromisso objetiva a execução do seu mister, comprometidos, motivados, com eficiência, moralidade, impessoalidade, economicidade, presteza, direcionados e agregando rendimento funcional e possibilidade real na obtenção de resultados em suas atividades diárias.

(...)

E nesse sentido, ressalto a criação da Coordenadoria de Planejamento, e implemento de normas com base na legislação Federal, INs, Decisões do TCU entre outras, visando a organização e suporte ao servidor técnico.

Restando claro que é interesse dessa Direção-Geral que as ações desta autarquia sejam a de permanecer investindo no aperfeiçoamento das habilidades profissionais de cada servidor, visando impreterivelmente uma melhor efetividade na prestação de suas atividades funcionais em todas as suas fases de atuação.

E como não foi identificado por nenhum dos setores deste departamento, nem pelos órgãos do governo envolvidos e somente após a conclusão da maioria das ações da Ação de infraestrutura urbana "Tchau Poeira", que foi suscitado por meio dos achados as ilegalidades perpetradas, sendo direcionada a este gestor por está na atualidade a frente do departamento, não parecendo justo, ou equânime com o período de atuação deste recorrente frente ao cargo ocupado.

Em que pese não ter estado à frente das medidas adotadas ao tempo, revela-se, inevitavelmente, que tinha conhecimento que o objeto dos autos, possui na essência o caráter fundamental, relativa ao direito de mobilidade urbana eficiente, visto que visa socorrer necessidades permanentes e diárias da população dos municípios do Estado de Rondônia população está que sofreu em vários aspectos durante a pandemia(COVID19), e que a infraestrutura urbana é de suma importância para todos os municípios, e para o desenvolvimento e crescimento do Estado, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a preocupação ao assumir foi a de primar pela boa execução das obras já destacadas, garantindo ao erário que este não sofresse nenhum dano como pode ser verificado durante o período de minha gestão, sendo notório que não fui inerte ou conivente com qualquer prática ilegal, e que pode ser confirmada aos antecedentes deste imputado, que não há registro por parte deste tribunal.

(...)

#### 2.1.3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MEDO. APAGÃO DAS CANETAS.

(...) com o devido respeito ao respeitável v. Acórdão, esse Recorrente entende que não pode ser responsabilizado com pena de multa por ato emanado há 16 (dezesesseis) meses antes de tornar-se efetivamente Diretor-Geral do DER-RO, sopesando em desfavor a mesma régua utilizada para dimensionar e sancionar a Direção-Geral que me antecedeu e a Secretária de Planejamento do Estado. E, esse fundamento, que ora submeto, com todas as vênias, a Vossa Excelência, tem tanta relevância, que após esse Recorrente assumir a Direção-Geral do DER-RO e conforme a atuação diligente, determinei providências, medidas foram implementadas, e a priorização de todas as recomendações e alertas, e até paralisação, revogação entre outros atos que passaram a fazer parte dessa gestão, bem como a busca por conhecimento e aperfeiçoamento relacionado ao órgão tanto por este defendente como por todo o corpo técnico fundamental para a tomada de decisões.

#### 2.1.4. DA AUSÊNCIA DO ERRO GROSSEIRO

(...) observo, em que pese o momento em que assumi a Direção-Geral do DER-RO, que em ato contínuo àquele sucedido, a interpretação sobre o 'erro grosseiro', foi uma só - a responsabilização de quem está a frente da Direção-Geral, sem relevância a reflexão do exame em torno da concorrência das condutas para o resultado, e também conforme cada resultado individualizadamente, e sobre elas, não apenas o comportamento que se espera de uma pessoa comum, ainda, que as circunstâncias exigissem o que se espera de uma pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal.

E nesse sentido, até o momento não observei na dosimetria formulada, a separação das condutas e circunstâncias que ensejaram os fatos, isolando aquele que concorreu grosseiramente para o resultado, portanto, que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, e nesse processo, considerando o decurso dos acontecimentos, especialmente aos que se dão no preparo (início) da formulação para realização do processo licitatório até a formalização da relação contratual.

Os atos administrativos de preparação aos contratos, as medidas iniciadas e pactuadas para execução do Projeto de infraestrutura urbana "Tchau Poeira", as inobservâncias e decisões emitidas ao tempo, que resultaram não só na deflagração executórias, mas, na própria consubstancialidade daquilo que ao início foi pactuado, me parece, com todo respeito, com fundamento no julgado que fui relacionado, pouco se mostrou relevante o tempo da deflagração dos atos iniciais, e quem estava à frente da gestão da Direção-Geral que as pactuou. Tendo como regra uma aplicação fria do resultado - no estado das coisas - para a configuração do 'erro grosseiro', pouco importando em que tempo se deram as deficiências das ações, e todo o seu interstício a contribuir para resultado, e mais, se percebe a ausência da qualificação, gradação, individualizada para os tipos de erro administrativo: se exigia diligência abaixo do normal (erro grosseiro), diligência normal (erro, sem qualificação), diligência extraordinária - acima do normal (erro leve), visando a justa quantificação da pena, como ocorre no âmbito do Direito Penal ao enfrentar a natureza do concurso de pessoas e/ou de crimes.

O caso em tela traz certa peculiaridade, pois, a ascensão ao cargo de Diretor-Geral se deu exatamente naquele mês (01 de abril de 2022, conforme Decreto de 04 de abril de 2022, e Decreto de prorrogação nº 27.797, do dia 04 de janeiro de 2023). No entanto, esse defendente não atua sozinho, e não toma medidas sem que aja atuação dos autores técnicos e jurídicos.

Ora, se de fato esse defendente tivesse ao menos intelecto jurídico substancial para discordar de todos os atos jurídicos executados nos atos praticados.

Em complemento ao que se disse alhures, trago, ainda, à reflexão, Senhor Relator, por analogia, a lição do doutrinador e Professor Paulo Modesto, ao discernir sobre o erro grosseiro administrativo em tempos de incerteza, do qual me valho apenas daquilo que pertine esclarecer sobre as modalidades de erro administrativo e sua necessária graduação de acordo do que se espera para cada fato, onde se evidenciar uma ação ou omissão concorrendo para o resultado (...)

Nesse contexto, é necessário repisadamente enfatizar que este requerente estava atendendo as demandas que já vinham sendo executadas, orientadas e acompanhadas por vários servidores da Unidade e como já dito, a atuação até o presente não escapa dos limites confinantes da noção de mero erro formal, desprovido de dolo.

#### 2.1.5. DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

No presente caso já resta evidente que a aplicação dá sansão a este recorrente beira a injustiça por ter que pagar um valor tão alto sem que tenha criado, originado, ou até mesmo estado na direção no ato de aprovação da legislação, pelo contrário abril de 2022 já estava tudo em andamento, alguns até finalizados, e como por toda a análise fiscalizatório não teve dano causado ao erário, ou que este recorrente possa ter se beneficiado. Não podendo aceitar este resultado sem considerar como uma verdadeira injustiça, por ter a certeza que minha atuação não foi dolosa ou eivada a ser considerada erro grosseiro, nem tão pouco ilegalmente, dado que apenas houve a continuidade do que já existia desde 2021, alicerçado por técnicos e demais servidores que estavam envolvidos no processo orçamentário, dentro e fora do DER-RO.

Como se vê, a análise do relatório técnico, eles consideraram a análise complexa, e multifacetada, propondo a conclusão do levantamento técnico, que na verdade ao propor a aplicação de multa a este recorrente, além de propor a mesma imputação ao Diretor da época Elias Rezende de Oliveira, que os descumprimentos são de caráter legal, vejamos: 5.2. Multar os agentes identificados a seguir, consoante inciso II, do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Eder André Fernandes Dias, CPF: \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, por descumprir:

5.2.1. o art. 1º da Lei Complementar n. 335/2006, do art. 98 da Lei Complementar n. 965/2017 e do art. 98 da Lei Complementar n. 1.060/2020;

5.2.2. o § 1º, art. 167 da Constituição Federal, do art. 136 da Constituição do Estado de Rondônia e do § 5º, art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

5.2.3. o Anexo I da Lei n. 5.242/2021;

5.2.4. o Anexo III da Lei 4.916/2020 (LDO 2021) e da Lei 5.073/2021 (LDO 2022);

5.2.5. a LOA 2021 (Lei 4.938/2020) e da LOA 2022 (Lei 5.246/2022); 5.2.6. o art. 27 da Lei Complementar n. 965/2017

b) Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, ex-Diretor Geral do DER/RO, por descumprir:

5.2.7. o art. 1º da Lei Complementar n. 335/2006, do art. 98 da Lei Complementar n. 965/2017 e do art. 98 da Lei Complementar n. 1.060/2020;

5.2.8. o § 1º, art. 167 da Constituição Federal, do art. 136 da Constituição do Estado de Rondônia e do § 5º, art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

5.2.9. o Anexo I da Lei n. 5.242/2021;

5.2.10. o Anexo III da Lei 4.916/2020 (LDO 2021) e da Lei 5.073/2021 (LDO 2022);

5.2.11. a LOA 2021 (Lei 4.938/2020) e da LOA 2022 (Lei 5.246/2022);

5.2.12. o art. 28 da Lei Complementar n. 965/2017;

5.2.13. o art. 27 da Lei Complementar n. 965/2017.

Sendo que a análise legal foi realizada pelo Ministério público de Contas no Parecer nº 0045/2023-GPETV (0037002248), que no dissertar da peça, considerou ser uma injustiça imputar decisão condenatória e punitiva a este gestor. Também não há certeza quanto dosimetria aplicada, nem tão pouco a responsabilização proporcional a individualização dos envolvidos. Mas isso admito apenas a título de argumento, pois, ao modo de sentir, não existe nenhuma razão para que este Recorrente seja condenado com pesada multa. Aqui, em tom de desabafo, com todo o respeito, ainda não compreendi, observando o cenário que me encontro, que homens de bem ainda se proponham a algum cargo executivo, para no futuro se ver às voltas com situações como esta, compreendendo a preocupação com a disfunção na Administração Pública, qual seja, a atuação insuficiente e ineficiente decorrente da atuação direta ou indireta dos órgãos de controle, que geram as variantes do medo das consequências que afetam o patrimônio a ser suportado pelo motivo de ter aceitado um cargo onde a tomada de decisão de um ex-gestor o responsabiliza - (grifei)

(...)

5. A certidão técnica de ID 1530264 atesta a tempestividade do recurso.

6. Decido.

7. O art. 45, caput, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em atos sujeitos a registro:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III[1] e IV[2] deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

8. Semelhantermente, o art. 78, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas também dispõe que cabe pedido de reexame contra decisão proferida em atos sujeitos a registro:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV[3] e V[4] deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

9. No caso, como visto, a decisão recorrida é decisão proferida em atos sujeitos a registro (Acórdão AC2-TC 00473/23 referente ao processo 02537/22, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

10. Sendo assim, o pedido de reexame interposto é cabível, nos termos do art. 45, caput, da LC n. 154/1996, c/c o art. 78, caput, do RI-TCE/RO.

11. Por sua vez, o art. 45, parágrafo único, da LC n. 154/1996, dispõe que o pedido de reexame será regido pelas disposições do recurso de reconsideração:

Art. 45.

[...]

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

12. Nesse sentido, o recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

13. Neste ponto, é de se observar que o artigo transcrito acima traz, além das formalidades pertinentes ao Recurso que aqui se cuida, o efeito suspensivo que lhe é atribuído, paralisando-se, assim, o cumprimento da deliberação combatida

14. O art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) conta-se da data da publicação da decisão singular:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

15. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade, eis que protocolado em 22/01/24 (1530264). O acórdão combatido foi publicado em 08/01/2024, tendo prazo recursal iniciado em 09/01/24 e findado em 23/01/24.

16. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o pedido de reexame interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

17. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

18. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o pedido de reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 45, 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 78, caput, do RI-TCE/RO.

19. Isto posto, neste juízo preliminar, DECIDO por:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto por Éder André Fernandes Dias em face do acórdão Acórdão AC2-TC 00473/23 prolatado no processo 02537/22/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 45, parágrafo único, 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 75, caput, do Regimento Interno;

II – Intimar o recorrente, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO

III - Ultimada tal providência, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento dos itens II e III, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

.Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

[1] Dos atos sujeitos a registro.

[2] Da fiscalização de atos e contratos.

[3] Atos sujeitos a registro.

[4] Fiscalização de atos e contratos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02280/22/TCE-RO.

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.

**SUBCATEGORIA:** Representação.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades atinentes à contratação de instituto, por inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços de consultoria externa (Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021).

**INTERESSADO**<sup>[1]</sup>: Ministério Público de Contas (MPC).

**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari.

**RESPONSÁVEIS:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO; **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari; **Antônio Manoel Rebelo Chagas** (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), Secretário da SEMFAGESP do Município de Candeias do Jamari; **Renata Feitosa Nunes** (CPF: \*\*\*.701.282-\*\*), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari; **Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*), Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari; **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari – OAB/RO 5194; **Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari; **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari; **Instituto AGIR - Associação para Gestão, Inovação e Resultados** (CNPJ: 03.664.226/0001-85), empresa contratada pelo Município de Candeias do Jamari; **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), Presidente do Instituto AGIR.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA EXTERNA. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE E NOTORIEDADE. INADEQUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2022/PGM/PMC NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NOVO PEDIDO DE TUTELA. DM 0148/2022-GCVCS/TCE-RO. INDEFERIMENTO. CONTRATO FIRMADO PARA EXECUÇÃO EM 2022, POR 10 (DEZ) MESES. ESTÁGIO FINAL DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. NOVO PEDIDO DE TUTELA PELO CORPO TÉCNICO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÕES.

1. Diante de indícios de irregularidades – com potencial violação ao art. 25 da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), substancialmente pela ausência de demonstração da singularidade e da notória especialização da contratada para a prestação dos serviços de consultoria externa, de modo a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação; e, ainda, pela inadequação da publicação dos atos da contratação no Portal da Transparência, dentre outras infringências – compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

2. Ainda que presentes indícios de irregularidades a evidenciar o *fumus boni iuris*, não se justifica a concessão de tutela antecipada destinada a obstar pagamentos sobre contrato firmado nos idos de 2022, com prazo de execução de apenas 10 (dez) meses, em estágio final de liquidação, sem indicativos de lesão ao erário, pois ausente o *periculum in mora*.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC),<sup>[2]</sup> em que apontou possíveis irregularidades no Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85) e o Município de Candeias do Jamari, por meio de inexigibilidade de licitação.

O mencionado contrato teve por objeto a prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria externa para apoiar o processo de modernização administrativa do referido município, sendo firmado em 2022, para execução em 10 (dez) meses<sup>[3]</sup>, ao valor total de **R\$594.775,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, conforme o Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021.

Segundo o representante, a contratação não deveria ter transcorrido por inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), pois ausente a demonstração da natureza singular dos serviços e da notória especialização do Instituto AGIR, mas sim pelo regular processo de licitação, nos termos previstos no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Noutro viés, ressaltou que a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza (Presidente do Instituto AGIR) é servidora efetiva do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ocupando o cargo de Técnica Judiciária, em pleno exercício de suas funções, em afronta à vedação do art. 155, X, da Lei Complementar nº 68/92 que proíbe o servidor público de participar de gerência ou administração de empresa privada.

No mais, sustentou a necessidade de comprovação de que os preços ofertados fossem compatíveis aos de mercado, além de apontar a ausência de publicidade dos atos contratuais no Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari.

Em aferição inicial aos autos, tendo em conta que houve pedido de tutela antecipada, no relatório de seletividade juntado ao PCe em **23.9.2022** (ID 1265952), a Unidade Técnica remeteu o feito à análise deste Relator, propondo-se a não concessão da liminar.

No contexto, diante dos fatos representados e da manifestação da Unidade Técnica, por meio da DM 0148/2022-GCVCS/TCE-RO, de 29.9.2022 (ID 1268345), em juízo perfunctório de cognição não exauriente, houve o processamento e o conhecimento deste feito como Representação. E, na linha do entendimento técnico, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada – requerido no item II da exordial do *Parquet* de Contas – pois ausente o *periculum in mora*, a considerar que o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ estava na fase final de encerramento, não existindo notícias de prejuízo ao erário, recorte:

#### DM 0148/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – **Conhecer** a Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas** (MPC), sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por inexigibilidade de licitação em suposta ofensa ao inciso II, do artigo 23 e incisos III e IV do artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo **Ministério Público de Contas** (MPC), na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, pois ausente o *periculum in mora*, a considerar que o Contrato encontra-se em fase final de encerramento e não se tem notícias de prejuízo ao erário, restando prejudicado, neste momento processual, a adoção da referida medida, o que não impede o exame futuro, acaso haja a observância de prática nociva ao interesse público, dentre outras irregularidades que poderão surgir no decorrer da apreciação da Representação;

IV - **Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas** (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - **Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VI - **Publique-se** a presente Decisão. [...]. (Sic.).

Na sequência, emitidos os atos de comunicação processual<sup>[4]</sup>, na forma do Despacho nº 0098/2023-GCVCS, de 16.5.2023 (ID 1398031), determinou-se a juntada aos presentes autos da Documentação nº 02596/23/TCE-RO, produzida no Processo SEI nº 005594/2022, em que o Corpo Técnico também representou os gestores do Município de Candeias do Jamari por terem realizado a contratação, sem o devido processo licitatório, isto é, por inexigibilidade, ainda que ausente a comprovação da notória especialização do Instituto AGIR.

Somado a isso, como elemento informacional, foram juntadas aos presentes autos cópias da DM 0138/2023-GCVCS-TC/RO, de 30.8.2023 (ID 1459274), proferida no Processo nº 01038/23-TCE/RO, em que se determinou o arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) por não preencher os requisitos de seletividade, no qual o Instituto AGIR procurou representar o Município de Candeias do Jamari por deixar de adimplir com os pagamentos afetos ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ.

Por derradeiro, no relatório juntado ao PCe em 13.2.2024 (ID 1531087), o Corpo Técnico concluiu que existiram irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação, dentre elas:

- a) não atendimento aos requisitos do art. 25, II, e §1º, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), substancialmente pela ausência de demonstração da singularidade dos serviços e da notória especialização da contratada;
- b) ausência de justificativa da escolha do prestador de serviços e qualificação técnica dos profissionais responsáveis pelos trabalhos;
- c) inconsistências na publicação dos atos contratuais no Portal da Transparência;
- d) não realização de pesquisa ampla de mercado, com base em fontes fidedignas;
- e) emissão de parecer jurídico, com motivação/fundamentação inadequada em relação à notória especialização.

Tendo por norte tais irregularidades, a Unidade Instrutiva propôs determinar a audiência dos responsáveis, com a oferta do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que seja determinado a atual gestão do Município de Candeias do Jamari que se abstenha de efetivar novos pagamentos em relação ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, até o julgamento final desta Representação, dentre outras medidas de apuração da responsabilidade da servidora do Tribunal de Justiça, Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, por figurar como Presidente do Instituto AGIR, recorte:

### [...] 7. CONCLUSÃO

220. Encerrada a análise preliminar das representações formuladas pelo Ministério Público de Contas – MPC e pela equipe de inspeção do controle externo desta Corte, em face de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, firmado com o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por inexigibilidade de licitação, conclui-se evidenciada a existência, em tese, das seguintes irregularidades:

**7.1. De responsabilidade dos Senhores Antônio Manoel Rebello Chagas, CPF n. \*\*\*.731.752-\*\*, secretário geral de fazenda, gestão e planejamento – SEMFAGESP e Valteir Gomes de Queiroz, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, prefeito municipal por:**

a) Inexigir licitação para a contratação de serviços, sem que fossem atendidos os requisitos na hipótese prevista no art. 25, II c/c art. 25, parágrafo 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, resultando em contratação direta, descumprindo o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 deste relatório.

b) Não demonstrarem a razão da escolha do fornecedor ou executante, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, descumprindo o disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e item 6 deste relatório.

**7.2. De responsabilidade solidária da Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*, controladora geral do município, por:**

a) Exarar despacho favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo diante da condição de conhecer das ilegalidades evidenciadas em parecer anterior, e não superadas, por não estar caracterizada a inviabilidade de competição e tampouco a notória especialização dos profissionais e da entidade contratada, contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1, desta conclusão, nos termos do art. 74, §1º da CF/88/c art. 48 da Lei Complementar n. 154 c/c art. 101, parágrafo único do RITCERO, conforme relato no subitem 4.2.6 e item 6, deste relatório.

**7.3. De responsabilidade solidária do Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ n. 03.664.226/0001-85, na pessoa da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, CPF n. \*\*\*.782.822-\*\*, por:**

a) Apresentar documentos de sua qualificação técnica e currículos dos demais profissionais que participariam da execução do contrato, incorretamente e de modo insuficiente para comprovar a notoriedade de especialização e de vínculos dos referidos profissionais, contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1, desta conclusão, conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8 e 4.2.9 deste relatório.

**7.4. De responsabilidade do Senhor Valteir Gomes de Queiroz, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, prefeito municipal, por:**

a) Não promover as necessárias publicações e atualizações no Portal da Transparência, resultando em cerceamento ao direito fundamental do cidadão ao acesso à informação pública e dificultando a efetividade do controle externo e social, contrariando Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO e, portanto, passível de multa prevista no art. 55, incisos II e VII e § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do Acórdão n. 0003/21 prolatado no processo n. 2401/19/TCERO, conforme item 4.1.2 e item 6 deste relatório.

**7.5. De responsabilidade do Senhor Tiago Nery do Nascimento, CPF n. \*\*\*.539.832- \*\*, coordenador Interino de Aquisições e compras, por:**

a) Realizar pesquisa de preços de mercado, materializada no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, não se acautelando de análises técnicas para a crítica aferição de preços de mercado, ou sequer realizando pesquisas em outros órgãos ou sites especializados que pudessem satisfazer à justificativa de preços, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, III da Lei Federal n. 8.666/93, conforme itens 4.1.1 e 4.2.7 deste relatório.

**7.6. De responsabilidade dos Senhores Willian Sevalho da Silva Medeiros, CPF n. \*\*\*. 819.512 -\*\*, assistente jurídico e Graciliano Ortega Sanchez, CPF n. \*\*\*.405.488-\*\*, procurador-geral – OAB/RO 5194, por:**

c) Emitirem parecer que conferiu suporte jurídico/técnico para que a administração da prefeitura de Candeias do Jamari promovesse a contratação, por inexigibilidade de licitação, com justificativas inadequadas, especialmente quanto à notoriedade de especialização e preços em desacordo com o art. 25, II c/c art. 25, parágrafo 1º e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, conforme discutido ao longo deste relatório e especialmente os subitens 4.1.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 deste relatório.

### 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

221. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. **Dar conhecimento**, aos representantes, e aos responsáveis elencados, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

c. **Conceder**, com fulcro no art. 108-A do RITCERO, Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao prefeito e ao secretário geral de fazenda, gestão e planejamento – SEMFAGESP de Candeias do Jamari que se abstenham de efetuar novos pagamentos relacionados ao Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, até o julgamento final da presente representação, conforme item 4.1.3 deste relatório.

d. **Representar**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1º, VII da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 3º, X do RITCERO, sobre a irregularidade relativa à Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, servidora pública estadual, por sua participação em gerência ou administração de entidade privada, atividade vedada nos moldes do art. 155, X, da Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), para que seja apurada a suposta infração administrava da servidora, conforme item 4.1.4 deste relatório.

e. **Representar** ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, VII da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 3º X do RITCERO, em razão de evidência da prática de atos que afrontam os princípios da Administração Pública ou que são contrários aos fins previstos em lei, por admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, ações e omissões estas, que, em tese, caracterizam *crimes em licitações e contratos administrativos*, nos termos do art. 337-E do Decreto-Lei 2.848/1945, alterado pela Lei n. 14.133/2021, para providências de sua alçada, conforme itens 4.1.1 e 4.2.1 deste relatório. [...]. (Sic.).

Nesses termos, às 8h48min do dia 19.2.2024<sup>[5]</sup>, o processo veio concluso para decisão.

Como prefaciado, trata-se de Representação em que o MPC apontou possíveis irregularidades no Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Instituto AGIR e o Município de Candeias de Jamari, para a prestação dos serviços de consultoria externa.

## 1. Do Pedido de Tutela Antecipada

No item II da exordial<sup>[6]</sup>, o MPC requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinado ao gestor de Candeias do Jamari que procedesse à suspensão dos pagamentos afetos ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, até o julgamento do mérito desta Representação.

Em apreciação ao processo, por meio da DM 0148/2022-GCVCS/TCE-RO, decidiu-se indeferir a tutela pleiteada pelo *Parquet* de Contas, tendo em vista que ele não trouxe elementos robustos que indicassem potencial prejuízo ao erário; e, ainda, considerando o avançado estágio da contratação, dentre outras razões, recorte:

### DM 0148/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] III – **Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, pois ausente o *periculum in mora*, a considerar que o Contrato encontra-se em fase final de encerramento e não se tem notícias de prejuízo ao erário, restando prejudicado, neste momento processual, a adoção da referida medida, o que não impede o exame futuro, acaso haja a observância de prática nociva ao interesse público, dentre outras irregularidades que poderão surgir no decorrer da apreciação da Representação; [...]. (Sic.).

Contudo, no último relatório de instrução (item 8, letra “c”), o Corpo Técnico reiterou o pedido de tutela antecipada formulado pelo MPC.

Em novo exame ao processo, no entanto, observa-se que as razões que levaram ao indeferimento da medida liminar se mantêm, pois nem o *Parquet* de Contas nem a Unidade Técnica fizeram juntar aos autos elementos capazes de demonstrar o risco de lesão ao erário em face dos pagamentos realizados no Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, pois tão somente apontaram ilícitos de natureza formal no curso de tal contratação.

Ademais, é preciso salientar que a tutela pretendida, atualmente, não surtiria maiores efeitos práticos, uma vez que o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ foi firmado para execução em 2022, por um período de apenas 10 (dez) meses, portanto, com tempo já exaurido, remanescem somente pendências de restos a pagar no que concerne ao atual estágio de liquidação das despesas, como será disposto noutro momento.

Os referidos fatos, por evidente, indicam a ausência de *periculum in mora*, o que reforça a desnecessidade da concessão da tutela, razões pelas quais se mantém o indeferimento.

## 2. Das irregularidades

Em análise ao teor desta Representação, o Corpo Técnico apontou que as irregularidades noticiadas, de fato, ocorreram. Senão, vejamos:

### [...] 4.1.1. Ausência de Requisito para deflagração de Contratação por Inexigibilidade de Licitação.

#### [...] Análise

30. Quanto à singularidade, há de se destacar que, de fato a administração embasa a modalidade adotada, inexigibilidade de licitação, no item 2.1 do Termo de Referência (ID 1217498, pág. 3), nos art. 25, II, c/c art. 13, III da Lei Federal n. 8.666/93 e faz alusão a Decisão n. 439/1998 – Plenário do TCU.

31. Ocorre que a Decisão n. 439/1998 – Plenário do TCU, versa sobre a possibilidade de contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com fundamento no art. 25, II e no inciso VI do art. 13 da Lei Federal n. 8.666/93, como se observa no Sumário e nos termos daquela Decisão:

[...] SUMÁRIO

Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e

3. arquivar o presente processo.

32. Note-se, que o referido inciso VI do art. 13 versa sobre [...] VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal [...], enquanto o fundamento utilizado naquele item 2.1 do Termo de Referência foi o inciso III, o qual versa sobre assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, tema não discutido na citada decisão do TCU.

33. Observe-se que o objeto do contrato (ID 1217534. Pág. 1) se remete ao Termo de Referência (ID 1217498, pág. 3), no qual se vê que a pretensão da administração dispõe as seguintes frentes de trabalho: a) redesenho organizacional; b) elaboração do plano estratégico do município; c) implementação de governança orientada a resultados; d) elaboração e revisão de plano de cargos e salários, nada mencionando sobre cursos ou treinamentos.

34. E, ainda que existissem, ou se pretendam ministrar cursos ou treinamentos, tais serviços não seriam os únicos, visto que existem outros de natureza diversa como descrito no Termo de Referência, acima citado, o que afasta a aplicabilidade da Decisão n. 439/1998 – Plenário do TCU no presente caso.

35. Acrescente-se que, na representação, consta robusto embasamento jurídico e farta doutrina e jurisprudência (ID 1263573) sobre os conceitos de singularidade e notória especialização, as quais, para não se tornar exaustivo e repetitivo, se deixa de aqui reproduzi-las, mencionando-as, no entanto, a saber: sobre a singularidade, o jurista Toshio Mukai aborda a não necessidade de unicidade ou ineditismo, mas que tenha características de singularidade e complexidade que conduzam à contratação sob a argumentação de notória especialização e, no mesmo sentido se posicionam Ronny Charles Lopes de Torres e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

36. Assevere-se que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula n. 252-TCU, pondera a presença concomitante de três requisitos, serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, para reputar como legal a contratação indicada no art. 25, II da Lei Federal n. 8.666/93 e, entende que:

[...] singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador de serviço a partir de critério objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação (TCU. Plenário. Acórdão n. 2832/2014. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 22.10.2014).

**37. Assim, não demonstrados os critérios de escolha, não há que se falar em singularidade dos serviços.**

38. Quanto à condição de notória especialização do prestador de serviço deverá ser demonstrada a reunião de competências que diferencie dos demais profissionais, ao ponto de tornar inviável a competição (TCU. Plenário. Acórdão n. 1038/2011. Rel. Min. André de Carvalho, j. 20.04.2011).

39. No presente caso, o documento apresentado para justificar a notória especialização, foi um “Atestado de Capacidade Técnica/Desempenho” (ID 1217502, pág. 20), assinado pelo Senador Confúcio Moura, informando que a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, trabalhou em sua gestão quando Governador do Estado, na elaboração, coordenação e assessoria em projetos daquele governo.

40. Posteriormente, após manifestação negativa da controladoria geral pela continuidade do feito, novos documentos foram juntados e dentre eles currículos de alguns profissionais (ID 1217514, 1217515 e 1217516). Neste ponto, ainda que os conteúdos daquele atestado de capacidade técnica e dos referidos currículos possam ter conexão com o objeto do contrato, não é possível neles vislumbrar, a notoriedade de especialização nos termos preconizados no art. 25, §1º da Lei Federal n. 8.666/93, a seguir:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

41. Aquele atestado, bem como os currículos, não se conforma à exigência legal, em princípio, por não estar caracterizada a inviabilidade de competição e por não refletirem o conjunto de requisitos e qualificações necessárias para demonstrar a notória especialização e que seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado.

42. Neste sentido, a doutrina sobre o tema acrescenta [...].

43. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes a notória especialização não inviabiliza a competição, a menos que ela seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular e, mais do que isso, que a notoriedade apresente relação direta e imediata com a singularidade do objeto.

44. Segundo Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos profissionais especializados, no conceito doutrinário, são os prestados por quem:

[...] além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

45. Como dito, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a singularidade do serviço contratado e, ainda que se pudesse considerar o serviço singular, esta contratação direta esbarra na ausência de notória especialização, tanto da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, quanto do Instituto Agir ou de qualquer de seus membros, visto não constar dos autos quaisquer outros documentos que comprove os atributos de seus colaboradores que os qualifiquem com a necessária notoriedade ou, sequer, comprovação de contratação anterior do Instituto Agir para realizar serviços análogos a este objeto.

#### **46. Portanto, não demonstrada a notoriedade de especialização.**

47. Além dos aspectos discutidos até o momento, a singularidade dos serviços e notória especialização, a representante destacou que no Despacho (ID n. 127506) a Controladoria Geral do Município ao analisar a Proposta Comercial da Empresa Agir entendeu ser necessária a juntada de "notificação com expedição por autoridade competente que ratificasse que a prestadora dos serviços era exclusiva nas atividades a que se propunha o objeto" e "que demonstrasse através de pesquisa de mercado que o preço ofertado condizia com a realidade atual".

48. Quanto a exclusividade nas atividades, o que se verifica é que a solicitação da controladora geral não foi atendida, visto que não constam dos autos documentos pedidos por autoridade competente que ateste a exclusividade suscitada.

49. Note-se que o art. 25, I da Lei Federal n. 8.666/93 é imperativo e diz:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federal ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;** (Grifei).

50. Acrescente-se que, em resposta à solicitação da controladora geral, o secretário geral de fazenda, gestão e planejamento - SEMFAGESP (ID 1217507, pág. 2), diz apenas [...] faz-se juntada de documentos elencados no referido parecer prévio, visando promover o comparativo de preços apresentados na proposta da Agir. [...], nada mencionando sobre a exclusividade suscitada pela controladora geral.

51. Por outro prisma, se tem que, no objeto pretendido pela administração não consta qualquer elemento em um ou outro serviço a ser executado que o revista de características tais que somente poderiam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo.

52. Pelo contrário, tratam-se de serviços que podem ser executados por diversas empresas atuantes no mercado. Aliás, a própria administração assim o admite ao analisar preços tomando como parâmetros outros fornecedores, como abordado adiante.

#### **53. Portanto, não há que se falar em exclusividade do fornecedor nesse contrato.**

54. Quanto aos preços referidos naquela resposta (ID n. 1217507, pág. 2), e examinando os documentos seguintes do ID 1217508 ao 1217519, se verifica que o secretário da SEMFAGESP, apresentou duas contratações, uma do Governo do Estado de Rondônia com a Empresa Elogroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda., contrato n. 691/2018 (ID 1217507, pág. 6) e outra do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a Fundação Dom Cabral, Contrato n. 64/2018 (ID 1217509, pág. 5).

55. A Elogroup é uma Empresa Nacional, com sede em 04 (quatro) Unidades da Federação, fundada em 2007, com mais de 2000 (dois mil) projetos executados, mais de 300 clientes e mais de 500 consultores, segundo informações contidas em seu sítio eletrônico.

56. A Fundação Dom Cabral, fundada há mais de 47 anos, figura há anos entre as melhores escolas de negócios do mundo.

57. Quanto ao Instituto Agir, a única informação relevante é que foi fundado, em março de 2020, segundo o estatuto social, disponível em seu site e o atestado da Senhora Rosana apresentado nesta contratação, sem maiores informações sobre seu portfólio de serviços.

58. Diante destas simples constatações, com a máxima vênia e sem desmerecer suas qualificações, mas por óbvio, não é possível comparar o Instituto Agir e os preços ofertados/contratados diante dessas duas empresas de notória especialização utilizada pela administração como parâmetros de preços.

59. Além do exposto, se verifica que em 2021, a administração se utilizou daqueles preços ofertados nos mencionados contratos n. 691/2018 e 64/2018 para compor o que chamou de “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados” (ID 1217519), no qual toma como se licitantes fossem a empresa Elogroup e a Fundação Dom Cabral, utilizando preços de 2018, praticados nos mencionados contratos, comparativamente aos preços, de 2021, ofertados pelo Instituto Agir, conforme notas explicativas no próprio rodapé do referido quadro, o que é tecnicamente inadequado.

**60. Portanto, não atende a exigência do art. 26, parágrafo único, III da Lei federal n. 8.666/93 para justificativa de preço.**

61. Pois bem, como mencionado, os argumentos da administração são frágeis e foram utilizados pela Comissão Permanente de licitação mesmo diante da falta de assinatura na Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (ID n. 1217520, pág. 11), posteriormente ratificada pelo Prefeito Municipal – Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Ratificação de Inexigibilidade de Licitação – ID 1217523), ambos assinados em 04/01/2022, demonstrando que o prefeito analisou o arcabouço documental em menos de um dia e autorizou a contratação do objeto pretendido.

62. Nesse contexto, é importante frisar que, embora assinado o contrato em 17/02/2022 (ID 1217534, pág. 6), em apenas 6 dias daquela assinatura, o Relatório Técnico da Empresa Agir, no dia 23/02/2022, informa que o Plano de Trabalho para o mês 1 foi cumprido (ID 1217542, pág. 1 a 13), que conforme NF (ID 1217543) refere-se à prestação de 355 horas técnicas correspondente aos serviços previsto para todo o mês 1, para Prefeitura de Candeias de Jamari, qual seja: 182 horas técnicas de Redesenho Organizacional e 173 horas técnicas referente a prospecção do PCCR.

63. Portanto, fica patente que não foram cumpridos os requisitos legais indicados no art. 25, II c/c 25, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 para a legalidade na contratação por inexigibilidade, além de não constar elementos que possam apontar competências diferenciadas do Instituto Agir de demais empresas do ramo, contrariando o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, o que se configura, em tese, crime nos termos dispostos no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848/1940.

64. Quanto ao parecer da Procuradoria Geral do Município-PGM, considerando que os pontos abordados nesta representação são convergentes com aqueles apontados na representação da equipe de inspeção, por uma questão de racionalidade, será apresentada uma análise no item 4.2.5, adiante neste relatório.

#### 4.1.2. Ausência de publicação no Portal da Transparência

[...] Análise

70. De fato, se verifica procedente os apontamentos da representação.

Ampliando-se a pesquisa para além de contratos vigentes, explorando as outras opções em “situação do contrato”: (cancelado, encerrado, prorrogado ou suspenso), se verifica que em nenhuma dessas opções consta o contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari, no momento desta análise.

71. Refinando a pesquisa apenas para contratos vigentes e utilizando o caminho descrito em nota de rodapé n. 16, o sistema retorna apenas dois contratos sob ns. 007, sendo um de 2023, com a empresa Playloop Produções e Eventos Ltda., e outro, que não é possível identificar o exercício, com a empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli, ambos, sem nenhuma conexão com o contrato objeto desta análise.

72. Portanto, lá não consta nenhuma informação sobre o Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, como ilustra a figura 1 a seguir:

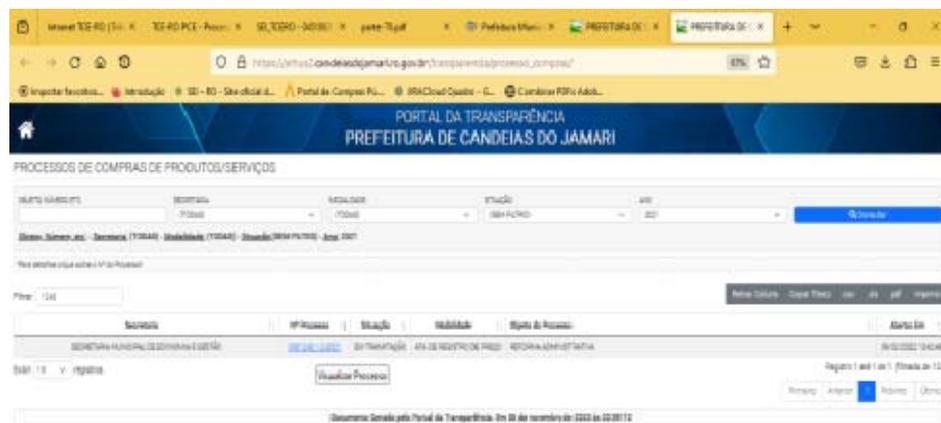
Figura 1 – Consulta por “Contratos e Aditivos”

Origem	Nº do Contrato	Contratado	Objeto do Contrato	Situação do Contrato
SUPREINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA E Lazer	007/2023	PLAYLOOP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA ELABORAÇÃO DA SOLUÇÃO	VIGENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS	007/2022	MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI	RECONSTRUÇÃO DE 02 BARRACOS DE VENDA	VIGENTE

Fonte: Portal da Transparência do município de Candeias do Jamari – vide nota de rodapé 16

73. Em nova pesquisa, por “Processos de compras de produtos/serviços”, com outros parâmetros, o sistema retorna apenas o processo administrativo n. 1243.1.2-2021, contendo a informação que se encontra “Em tramitação”, modalidade “Ata de registro de preços” e objeto “Reforma Administrativa”, conforme ilustra a figura 2, a seguir:

Figura 2 – Consulta por “Processos de compras de produtos/serviços”



Fonte: Portal da Transparência do município de Candeias do Jamari – vide nota de rodapé 16

74. Persistindo na pesquisa, clicando em visualizar o processo n. 1243.1.2-2021, o sistema conduz a nova página contendo arquivos do processo n. 1243.5.2-2021, note a alteração dos algarismos “1” para “5”, sem que haja no portal qualquer nota explicativa para tal alteração.

75. Não obstante, buscando visualizar os documentos e melhor compreender aquelas informações sobre o processo, verifica-se a existência de Despacho, de 01/08/2023, da procuradora geral do município, Senhora Leticia Botelho, lá identificado pelo ID B27.84A, juntado nestes autos ao ID 1495189. Neste documento, consta que, instada a proceder análise jurídica sobre o pagamento da Nota Fiscal nº 0014/A, recomendou o não pagamento e fez importantes ressalvas, dentre as quais destaca-se a seguinte:

[...] A Nota Fiscal nº 0014/A foi emitida em 29/09/2022 (161º - AC7.1E8), com a seguinte discriminação dos serviços: “serviços prestados no mês 8, conforme previsto em contrato referente a 310 horas-técnicas para as frentes de modelo de governança e PCCR”, tendo sido em 03 de outubro de 2022 certificada pelo fiscal do contrato, bem como emitido Termo de recebimento definitivo de serviços pelos servidores designados pelo Decreto nº 6.248 de 10 de fevereiro de 2022, conforme consta nos documentos acostados do ID 165º - AC7.482.

Contudo, não se sabe o motivo pelo qual estes documentos estavam todos na posse da empresa, os quais deveriam estar nos autos físicos e/ou no processo eletrônico, vindo a ser acostados aos autos somente em 14 de julho de 2023.

Diante deste cenário, recomenda-se que o município não prossiga com os pagamentos sem ter a comprovação de que os serviços foram prestados, pois embora tenha sido emitida a Nota Fiscal e o Termo de Recebimento não estavam presentes aos autos eletrônicos, tampouco nos volumes do processo físico, para que se possa concluir que os mesmos tenham sido entregues conforme pactuados no Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ.

76. Note-se que tal manifestação lança graves questionamentos sobre os procedimentos internos quanto a posse do processo em mãos da contratada, por longo período e sobre a tramitação e consistência das informações contidas no processo administrativo em comento e alerta sobre a necessidade de efetiva comprovação de que os serviços tenham sido prestados.

77. Note-se, que após a lavratura desse despacho em 01/08/2023, houve apenas duas movimentações registradas naquele portal. No dia 03/08/2023 encaminhando o parecer para conhecimento do secretário da SEMEG e, no dia 26/09/2023, retornando para a PGM para providências quanto à análise e apuração.

78. Observa-se assim que, os indícios de ilegalidades no trato do processo administrativo vão além da falta de publicação no Portal da Transparência, o que corrobora o apontamento da representante quanto à necessidade de aplicação de multa nos termos do item VIII do Acórdão 0003/2117, transcrito anteriormente em razão de reiterada conduta em não manter atualizada as informações no Portal da Transparência.

79. A título de esclarecimento é importante destacar que o relator na Decisão Monocrática n. 148/2022-GCVCS/TCE-RO, quanto à existência de informações no Portal da Transparência diz que [...] inexistente a reclamação destacada pelo MPC.

80. Ocorre, entretanto, que a decisão do relator foi balizada por uma busca realizada naquele portal, contida no relatório da referida decisão, utilizando o caminho “Processos de compras de produtos/serviços”, enquanto que o apontamento do MPC, se refere a uma busca utilizando o caminho “Contratos e Aditivos”, e nesta

pesquisa, se verifica que assiste razão ao MPC, visto não constar lá as informações relativas ao contrato objeto desta análise, conforme ilustra a figura 1 e nota de rodapé n. 16, retro.

81. Acrescente-se, que o propósito de um portal de transparência é permitir que se encontrem dados e documentos pelas mais diversas formas de buscas, segundo os parâmetros como fora projeto o portal, de modo a oferecer múltiplas possibilidades de pesquisa aos usuários, seja por número de contrato, número de processo administrativo, fornecedor, CNPJ ou outros substantivos relacionados e que o sistema responda com transparência, coerência e consistência em qualquer tipo de busca realizada, e não apenas em uma forma específica.

82. Nesta análise, ambas as pesquisas foram refeitas e, ainda que conste, de fato, informações sobre o processo administrativo, por um caminho de pesquisa, "Processos de compras de produtos/serviços" (Figura 2), faltam informações no resultado da pesquisa pelo campo próprio de "Contratos e Aditivos" (Figura 1), nos termos apontados pelo MPC, existindo, portanto, a irregularidade destacada na representação, por não disponibilizar informações obrigatórias elencadas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO.

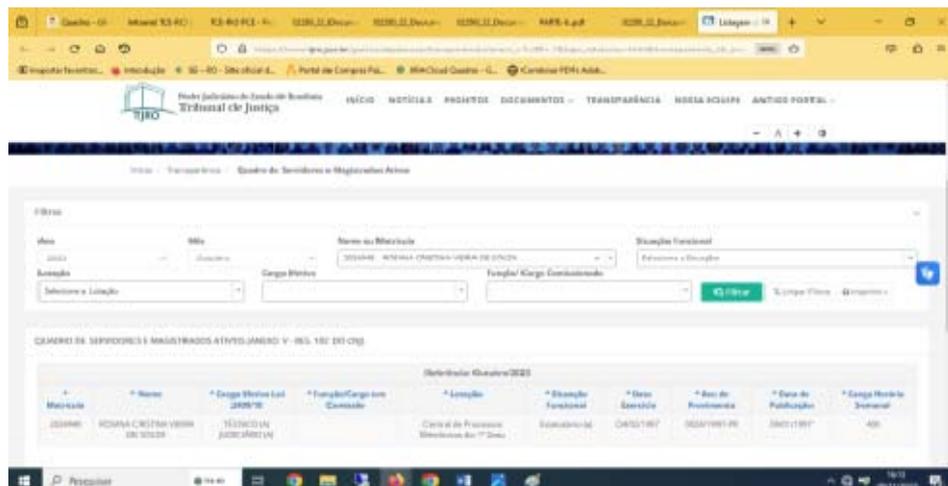
#### 4.1.4. Possível ilegalidade de atuação de servidor efetivo em atividade privada.

[...] Análise

91. Examinando os autos, se verifica que a Senhora Rosana, de fato, figura no contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, como representante legal do Instituto Agir, conforme documento ao ID 1265790, pág. 6, o que se confirma no sítio eletrônico do Instituto Agir, embora não mais figure como presidente do instituto nas telas apresentadas, acessando seu Estatuto Social, de 23 de março de 2020, a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza consta como a então presidente da entidade.

92. Em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, se verifica que a Senhora Rosana é servidora efetiva desde 1997, no cargo de Técnica Judiciária, conforme figura 3 a seguir:

Figura 3 – Consulta em Quadro de Servidores e Magistrados Ativos



93. Assim, sendo a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, servidora pública estadual, nos moldes do art. 155, X, da Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), estaria proibida de participar de gerência ou administração de empresa privada, razão pela qual se faz necessário que seja, este fato, comunicado ao TJ/RO, para que seja apurada a suposta infração administrativa da servidora. [...]. (Alguns grifos no original).

De maneira complementar ao exame transcrito, entre os parágrafos 94 e 186 (fls. 161/176, ID 1531087), a Unidade Técnica reforçou a ocorrência das irregularidades, tal como representado na Documentação nº 02596/23/TCE-RO (Processo SEI 005594/2022), destacando-se os seguintes trechos:

[...] 104. Obviamente, pela data contida nos mencionados documentos, entre a capa do processo e apresentação de proposta, e diante da ausência de demonstração da singularidade dos serviços, da falta de comprovação que se tenham, ao menos, tentado buscar no mercado por outros fornecedores do ramo ou por outras soluções, sem a demonstração da notoriedade de especialização e sem demonstrar a impossibilidade de ampla concorrência, se tem, em tese, não atendidos os requisitos do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

105. Em consequência disso, se configura, em tese, crime nos termos dispostos no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848/1940, por admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, matéria de competência do Ministério Público Estadual. [...].

[...] 119. Verifica-se que os pontos abordados neste tópico da representação são convergentes àqueles discutidos quando da análise da representação do MPC, no item 4.1.1 deste relatório.

120. Portanto, diante da inexistência de singularidade dos serviços, da não demonstração de notoriedade de especialização do Instituto Agir, consubstanciado com os fatos demonstrados adiante no item 4.2.4 deste relatório.

121. Diante da inadequada e imprópria alusão à “exclusividade” do fornecedor, não aplicável a espécie, da não demonstração da inviabilidade de competição e da inexistência de parâmetros objetivos para aferição de atestados de qualificação técnica e, considerando o fato de administração se utilizar de preços da empresa Elogroup e Fundação Dom Cabral, deixando implícito o reconhecimento de que existem outros fornecedores no mercado capazes de prestarem os serviços pretendidos, entende-se que, além de frágil, é inadequada a justificativa de escolha do fornecedor Instituto Agir.

122. Portanto, configurada irregularidade por afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, II da Lei Federal n. 8.666/93. [...].

[...] 126. Além dessas pesquisas em redes sociais apresentadas nesta representação da equipe de inspeção, acrescente-se os aspectos suscitados quando da análise da representação do MPC, no item 4.1.1, especialmente as abordagens relativas a comparação do Instituto Agir com a empresa Elogroup e Fundação Dom Cabral, consubstanciada em notas de rodapé de ns. 12, 13 e 14, que deixam claro, sem desmerecer as qualificações do Instituto Agir, mas por óbvio, não demonstram sua aludida notoriedade.

127. O que, por sua vez, reforça o entendimento exposto nos itens 4.2.1 e 4.2.3 deste relatório, quanto à inadequada escolha do fornecedor. [...].

#### [...] 4.2.5. Do parecer jurídico

[...] 130. Examinando os autos, de fato se verifica que o parecer jurídico exarado pela PGM (ID 1217505, pág. 1 a 19), está, em abstrato, adequadamente fundamentado.

131. Contudo, ao analisar o caso concreto, tanto os pontos suscitados pelo MPC, quanto os pontos indicados pela equipe de inspeção, se verifica no item “C” – inexigibilidade de licitação com fulcro nos art. 25, II c/c art. 13, II e III da Lei federal n. 8.666/93, embasa seu entendimento no Termo de Referência-TR, no item 3.2, inclusive transcrevendo trecho do referido item em seu parecer (ID 1217505, pág. 14 e 15), e em seguida reescreve o que consta naquele item do TR, alterando algumas palavras, mas mantendo o mesmo entendimento de que [...] não há qualquer empecilho, vedação ou ilegalidade para que seja contratada por meio de inexigibilidade de licitação [...].

[...] 135. Pelos argumentos e fundamentos já discutidos quando da análise da representação do MPC, no item 4.1.1 e nesta representação da equipe de inspeção nos itens 4.2.3 e 4.2.7, entende-se que a conclusão contida no referido Parecer Jurídico não está coerente com os fundamentos jurídicos e documentação utilizada para comprovar a suposta notoriedade e justificativa de preços.

[...] 143. Quanto ao despacho exarado no dia 04/01/2022 (ID 1217521, pág. 2), da lavra da Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, controladora geral, cita que foram juntados novos currículos da equipe técnica que irá executar os trabalhos, entretanto, não indica onde estariam nos autos as necessárias declarações desses profissionais de que atuariam no contrato em análise.

144. Assim, pelas mesmas razões e fundamentos expostos quando da análise da representação do MPC, no item 4.1.1, bem como o exposto na análise da representação da equipe de inspeção, no item 4.2.3, deste relatório, entende-se equivocada a conclusão desse despacho, considerando que lhe foi dada condição de conhecer das ilegalidades, evidenciadas no parecer anterior, por não estar caracterizada a inviabilidade de competição e tampouco a notória especialização dos profissionais e da entidade contratada, portanto, contribuindo para as irregularidades apontadas nos citados itens deste relatório.

[...] 149. Nota-se que, a “pesquisa de mercado” adotada pela administração, para aferir o preço ofertado, não está condizente com a realidade da época da licitação, senão vejamos:

150. A administração se limitou a utilizar preços praticados em contratos de 2018, da empresa Elogroup e da Fundação Dom Cabral, para montar o que chamou de “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, o que, obviamente, não reflete a realidade de mercado em 2021, época da contratação, conforme discutido e já demonstrado no item 4.1.1, quando da análise da representação do MPC.

151. A simples utilização daqueles dois contratos como parâmetros, ainda que não sirvam para balizar os preços em razão da defasagem de aproximadamente 2 (dois) anos, servem para demonstrar a possibilidade de competição, o que se corrobora com as pesquisas apresentadas pela equipe de inspeção nesta representação (ID 1394671, págs. 83 e 84).

152. Quanto às instruções normativas de ns. 73/2020 e 65/2021, ainda que elas não se apliquem diretamente aos entes municipais, refletem em abstrato o fato constatado nesta contratação, qual seja, diante da possibilidade de competição no mercado, vedada está a contratação direta por inexigibilidade.

153. Portanto, entende-se não foi justificado de maneira adequada os preços de mercado em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93. [...]. (Sic.).

Com efeito, os fatos narrados na presente Representação indicam irregularidades, as quais podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

a) realização de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, sem que fossem atendidos os critérios de singularidade dos serviços e notória especialização da contratada, em afronta ao art. 25, II, e §1º da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo)<sup>[7]</sup>, bem como burla ao regular processo licitatório, com violação ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93;

b) ausência de justificativa para a escolha do prestador de serviços (demonstração de exclusividade) e qualificação técnica dos profissionais responsáveis pelos trabalhos, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93[8];

c) inconsistências nas publicações dos atos do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ no Portal da Transparência, decorrentes da não disponibilização dos dados e das informações nos campos pertinentes, v.g. “Contratos e Aditivos”, contrariando os artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência)[9] e a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO[10];

d) falta de justificativa para os preços contratados, com base em ampla pesquisa de mercado, contratações doutros órgãos da Administração Pública, dentre outras fontes fidedignas, em afronta ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93[11];

e) emissão de parecer jurídico, com motivação/fundamentação inadequada, especialmente em relação à notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, § 1º e art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Em relação às irregularidades dispostas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*[12].

No que concerne à impropriedade descrita na alínea “c”, ainda que seja possível acessar os atos afetos à contratação no endereço eletrônico: [https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo\\_compras/](https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/), reportando-se ao ano 2021, com a inserção dos 4 (quatro) primeiros dígitos do processo “1243”, de fato, tal como relatou o Corpo Técnico (parágrafos 70 a 73, fls. 155/156, ID 1531087), não foi possível obter dados do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ no campo “Contratos e Aditivos”, “situação do contrato” (vigente, cancelado, encerrado, prorrogado ou suspenso), conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari (<https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/contratos/>). Desse modo, subsiste a irregularidade.

No campo da responsabilização (parágrafos 194 a 219, fls. 177/181, ID 1531087), a Unidade Técnica apontou o seguinte, extratos:

#### [...] 6. DAS RESPONSABILIDADES

194. Conforme evidenciado ao longo deste relatório, há, em tese, irregularidades nesta contratação, pelo município de Candeias do Jamari, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa para apoiar e assessorar a prefeitura no processo de modernização administrativa, com o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por meio de Inexigibilidade de licitação, consistentes em:

195. **Inexigência de licitação** para a contratação de serviços, a partir da oficialização da demanda, mediante o Memorando n. 220/SEMFAGESP/2021, de 18/08/2021 (ID 1217498, pág. 1), no qual foi anexado o Termo de Referência (ID 1217498), praticada pelo secretário geral de fazenda, gestão e planejamento, **Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas** e pelo prefeito municipal, **Senhor Valteir Gomes de Queiroz**, os quais assinam aqueles documentos, sem que fossem atendidos os requisitos na hipótese prevista no art. 25, II c/c art. 25, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando contratação direta, descumprindo o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8, 4.2.9 deste relatório

196. As condutas, do Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, ao oficializar a demanda e elaborar o Termo de Referência contendo já a proposição de inexigibilidade de licitação, sem observância dos requisitos legais, quando deveria propor a realização de licitação com ampla concorrência, bem como do senhor prefeito ao aprovar os referidos documentos, resultaram em contratação direta, ilegal e ilegítima com potencial bastante para afastar eventuais outros interessados, o que, em tese, configura crime nos termos dispostos no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848/1940, matéria de competência do Ministério Público Estadual.

197. Assim, pelo que dos autos consta, os Senhores Antônio Manoel Rebello Chagas e Valteir Gomes de Queiroz não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de análises técnicas para suportar suas decisões, de modo que suas condutas, configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

198. **Não demonstração da razão da escolha do fornecedor ou executante**, praticada pelo secretário geral de fazenda, gestão e planejamento, **Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas** e pelo prefeito municipal, **Senhor Valteir Gomes de Queiroz**, que assinam o Termo de Referência, no item 3.2 (ID 1217498, págs. 4 e 5), contendo razões genéricas e não apresentar os elementos mínimos para comprovar a notória especialização da entidade escolhida, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, descumprindo o disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 deste relatório.

199. As condutas, do Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, elaborar o Termo de Referência contendo razões genéricas, quando deveria conter documentos e fundamentos técnicos indubitáveis que comprovassem a notória especialização da entidade escolhida, bem como do senhor prefeito ao aprovar o referido TR, resultaram em contratação direta, ilegal e ilegítima com potencial bastante para afastar eventuais outros interessados, o que, em tese, configura crime nos termos dispostos no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848/1940, matéria de competência do Ministério Público Estadual.

200. Assim, pelo que dos autos consta, os Senhores Antônio Manoel Rebello Chagas e Valteir Gomes de Queiroz não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de análises técnicas para suportar suas decisões, de modo que suas condutas, configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

201. Ainda, sobre essas duas irregularidades, inexigibilidade de licitação e não demonstração da razão de escolha do fornecedor, se identificou a **responsabilidade solidária da Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*, ex-controladora geral do município, ao exarar despacho, no dia 04/01/2022 (ID 1217521) favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo diante da condição de conhecer das ilegalidades evidenciadas em parecer

anterior, e não superadas por não estar caracterizada a inviabilidade de competição e tampouco a notória especialização dos profissionais e da entidade contratada, quando deveria sua manifestação ser contrária ao prosseguimento do feito.

202. Assim, contribuiu para a consumação das referidas ilegalidades, implicando em responsabilidade solidária nos termos do art. 74, §1º da CF/88 c/c art. 48 da Lei Complementar n. 154 c/c art. 101, parágrafo único do RITCERO, conforme relato no subitem 4.2.6.

203. Portanto, pelo que dos autos consta, a Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de análises técnicas para suportar sua decisão, de modo que sua conduta, configura situação ou circunstância fática capaz de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

204. Do mesmo modo, se verifica que **Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ n. 03.664.226/0001-85, concorreu para a consumação dessas duas irregularidades**, inexigibilidade de licitação e não demonstração da razão de escolha do fornecedor, na pessoa da **Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza**, representante legal, na qualidade de então presidente do Instituto Agir.

205. Ao exercer o legítimo direito de apresentar documentos de sua qualificação técnica e currículos dos demais profissionais que participariam da execução do contrato, o fez incorretamente e de modo insuficiente para comprovar a notoriedade de especialização e de vínculos dos referidos profissionais, conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8 e 4.2.9 deste relatório.

206. Portanto, sem quaisquer justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários a suportar qualificação técnica e notoriedade de especialização, entende-se que o Instituto Agir, deve **responder solidariamente** por essas irregularidade e eventuais danos dela correntes.

207. **Não promover as necessárias publicações e atualizações no Portal da Transparência**, foi praticada pelo prefeito municipal, **Senhor Valteir Gomes de Queiroz**, mesmo diante do Parecer n. 141/2022/CGM, da controladoria geral do município (ID1217571, pág. 17) e já advertido por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 0003/21, prolatado no Processo n. 2401/19-TCE/RO, ao deixar de disponibilizar informações obrigatórias em afronta à Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO, passível de multa prevista no art. 55, incisos II e VII e § 1º, da Lei Complementar nº 154/1996, conforme item 4.1.2 deste relatório.

208. A conduta omissiva, ao não promover as necessárias publicações e atualizações no Portal da Transparência, resultaram em cerceamento ao direito fundamental do cidadão ao acesso à informação pública e dificultaram a efetividade do controle externo e social, quando deveria ter agido e tomado providências para manter atualizado o referido portal, mesmo porque, já advertido anteriormente.

209. Assim, pelo que dos autos consta, e demonstrada a falta de publicações naquele portal, o Senhor Valteir Gomes de Queiroz não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, não observando as advertências do próprio controle interno daquele município, bem como advertência desta Corte de Contas, de modo que sua conduta, configura situação ou circunstância fática capaz de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

210. **Realização de pesquisa de mercado**, materializada nos autos no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados” (ID 1217519, págs. 1 e 2), foi praticada pelo **Senhor Tiago Nery do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.539.832-\*\*, coordenador Interino de Aquisições e compras, que assina o referido quadro, sem a observância de parâmetros técnicos necessários a satisfazer a justificativa de preço, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, III da Lei Federal n. 8.666/93, conforme itens 4.1.1 e 4.2.7 deste relatório.

211. Sua conduta, ao não demonstrar que o preço ofertado estivesse condizente com a realidade de mercado da época, contribuiu para a contratação de serviços com preços potencialmente danosos à administração, quando deveria ampliar sua pesquisa para outros órgãos ou sites especializados e com preços correspondentes à época do procedimento.

212. Assim, pelo que dos autos consta, o Senhor Tiago Nery do Nascimento não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de análises técnicas para a crítica aferição de preços de mercado, ou sequer realizando pesquisas em outros órgãos ou sites especializados, de modo que sua conduta, configura situação ou circunstância fática capaz de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019)

213. **Quanto ao Parecer Jurídico incoerente**, considerando o que foi exposto nos autos, se verifica que de fato o parecer jurídico exarado pela PGM (ID 1217505, pág. 1 a 19), subscrito por Willian Sevalho da Silva Medeiros, assistente jurídico e Graciliano Ortega Sanches, procurador geral do município, está, em abstrato, adequadamente fundamentado segundo a legislação.

214. Contudo, ao se cotejar o caso concreto, tanto nos pontos suscitados pelo MPC, no item 4.1.1, quanto os pontos indicados pela equipe de inspeção, no item 4.2.5 e 4.2.7, a conclusão contida no referido Parecer Jurídico não está coerente com seus próprios fundamentos jurídicos em face da documentação utilizada para comprovar a suposta notoriedade de especialização e justificativa de preços, opinando e aprovando inexigibilidade de licitação, sem os requisitos na hipótese prevista no art. 25, II c/c art. 25, parágrafo 1º e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, caracterizando contratação direta, descumprindo o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93. 215. Neste ponto, é importante destacar o apontamento da equipe de inspeção em seu relatório de representação técnica (ID 1394671, pág. 77), *in verbis*:

[...] Vê-se que o atestado de capacidade técnica que foi juntado ao processo na realidade menciona apenas uma experiência da presidente do Instituto, sem adentrar no mérito da qualidade do serviço prestado.

216. Portanto, ressaltando a questão da notoriedade de especialização, sem prejuízo dos outros aspectos suscitados ao longo deste relatório, apenas afim de exemplificar que, da simples leitura do Atestado de Capacidade Técnica da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza (ID 1217502, pág. 20), o principal

documento apresentado como qualificação, qualquer agente seria capaz de perceber que não seria suficiente para demonstrar e atestar a qualidade daquele serviço e, sendo uma única experiência, jamais poderia servir a demonstrar a notoriedade de especialização.

217. Destaque-se que, embora em se tratando de parecerista ou advogado público que, em princípio, gozam de imunidade, ainda que esta não signifique que não possam ser responsabilizados, e mesmo diante de eventuais divergências jurisprudenciais nos tribunais superiores sobre o alcance, a competência e em que circunstâncias poderiam ser responsabilizados, se tem que, esta Corte de Contas, já enfrentou a questão e, em recente decisão, Acórdão APL-TC 00177/23, prolatado nos autos de n. 871/22, entende possível a responsabilização de procuradores, pareceristas e assessores jurídicos.

218. No referido acórdão, esta Corte colaciona entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, no mesmo sentido, como decidido no MS 24584/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio e, ainda, transcreve outras decisões, desta Corte, nas quais constam remissões à reiteradas outras, no mesmo sentido de responsabilização, sob a ótica das disposições contidas no art. 28, da LINDB que "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

219. Assim, com fulcro nas reiteradas decisões desta Corte e, pelo que dos autos consta, os Senhores Willian Sevalho da Silva Medeiros Graciliano Ortega Sanches, não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de análises técnicas para a crítica aferição de documentos que deram suporte ao citado parecer jurídico, especialmente quanto aos preços e notória especialização do fornecedor escolhido, de modo que suas condutas, configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

Nesse particular, sem maiores digressões, tem-se que houve a descrição da conduta dos responsáveis com o estabelecimento do nexu causal relativamente aos ilícitos. Com isso, corroboram-se os fundamentos lançados pelo Corpo de Instrução para integrá-los às presentes razões de decidir.

3. Da atual situação do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ

Após consultar os atos do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ no endereço eletrônico: [https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo\\_compras/](https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/), reportando-se ao ano 2021, com a inserção dos 4 (quatro) primeiros dígitos do processo "1243", foi possível obter os documentos relativos ao Processo Administrativo nº 0001243.5[13].2-2021, extrato:

PROCESSO Nº 0001243.5.2-2021

Entidade: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI CNPJ: 63.761.902/0001-60

TIPO DO PROCESSO: COMPRAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS MODALIDADE: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL GERAL FAZENDA GESTÃO E PLANEJAMENTO ABERTO EM: 09/02/2022 10:42:48

OBJETO: REFORMA ADMINISTRATIVA

DOCUMENTOS JUNTADOS

ID Doc.	Nome do Documento	Juntao em, por	Ação
EC5.ED5	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	24/01/2024 às 09:02:05, por: ADONIAS MOES DE OLIVEIRA	Visualizar
EC9.E3A	NE - NOTA DE EMPENHO	24/01/2024 às 09:02:04, por: ADONIAS MOES DE OLIVEIRA	Visualizar
E61.FBE	PARECER PGM Nº 609/2023	26/12/2023 às 17:36:44, por: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS	Visualizar
C79.E1D	DESPACHO	26/09/2023 às 12:21:25, por: ARTHUR MARQUES LIMA	Visualizar
B3A.A7A	DESPACHO	03/08/2023 às 14:17:49, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
B27.B4A	DESPACHO	01/08/2023 às 09:54:33, por: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS	Visualizar
ACB.862	DESPACHO	14/07/2023 às 11:25:40, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.93A	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:44:10, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.90E	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:44:09, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.73D	E-MAIL	14/07/2023 às 10:40:55, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.56E	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:38:45, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.61E	E-MAIL	14/07/2023 às 10:37:27, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.50E	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:34:58, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.362	E-MAIL	14/07/2023 às 10:33:27, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.502	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:31:52, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.482	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:31:51, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.312	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:17, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.2CA	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:16, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.28C	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:15, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.3E8	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:14, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.12B	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:13, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.12B	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:12, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.0E3	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:11, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar
AC7.03B	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:10, por: MARISSON PIRES DOURADO	Visualizar

AC6.F1D	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:09, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
AC6.FA3	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:08, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
AC6.F05	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:07, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
AC6.E98	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:06, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
AC6.E78	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:05, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
AC6.D09	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:04, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
AC6.D9A	TERMO DE JUNTADA	14/07/2023 às 10:28:03, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
AC6.DFD	E-MAIL	14/07/2023 às 09:54:07, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
AA0.859	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	10/07/2023 às 13:21:47, por: ALESSANDRO KELVIN DA SILVA FAGUNDES	<a href="#">Visualizar</a>
AA4.CE3	DESPACHO	07/07/2023 às 13:25:10, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
AA4.C90	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	07/07/2023 às 13:25:09, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
AA4.C39	NE - NOTA DE EMPENHO	07/07/2023 às 13:25:07, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
AA4.BCE	ANULAÇÃO DE RESERVA	07/07/2023 às 13:25:06, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
AA4.1DC	DESPACHO	07/07/2023 às 12:49:05, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
AA3.C92	DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA	07/07/2023 às 12:44:35, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
AA3.E36	TERMO DE JUNTADA	07/07/2023 às 12:39:45, por: MONICA DA CONCEIÇÃO LIMA TENORIO	<a href="#">Visualizar</a>
A94.090	DESPACHO	04/07/2023 às 14:18:48, por: ARTHUR MARQUES LIMA	<a href="#">Visualizar</a>
A90.48E	DESPACHO	30/06/2023 às 13:16:24, por: ELENILSON JOSE SATIMO FRELIK	<a href="#">Visualizar</a>
A90.04C	PARECER PGM Nº 406/2023	30/06/2023 às 13:04:13, por: ELENILSON JOSE SATIMO FRELIK	<a href="#">Visualizar</a>
A48.420	DESPACHO	20/06/2023 às 09:38:55, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
B66.154	DESPACHO	28/03/2023 às 12:49:48, por: MONICA DA CONCEIÇÃO LIMA TENORIO	<a href="#">Visualizar</a>
684.200	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	25/01/2023 às 12:59:50, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
684.1AL	NE - NOTA DE EMPENHO	25/01/2023 às 12:59:50, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
680.9FE	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	18/01/2023 às 09:59:01, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
680.9CD	NE - NOTA DE EMPENHO	18/01/2023 às 09:59:01, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
680.170	DESPACHO	18/01/2023 às 09:46:23, por: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS	<a href="#">Visualizar</a>
66A.D11	DESPACHO	16/01/2023 às 09:33:28, por: LUCIVALDO SILVA DA COSTA	<a href="#">Visualizar</a>
66A.B40	GR - GUIA DE RECOLHIMENTO	16/01/2023 às 09:29:38, por: LUCIVALDO SILVA DA COSTA	<a href="#">Visualizar</a>
66A.564	GR - GUIA DE RECOLHIMENTO	16/01/2023 às 09:19:55, por: LUCIVALDO SILVA DA COSTA	<a href="#">Visualizar</a>
660.A45	DESPACHO	12/01/2023 às 09:21:46, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
B10.884	DESPACHO	31/10/2022 às 08:54:59, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
B10.854	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	31/10/2022 às 08:54:59, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
B10.807	DL - DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO	31/10/2022 às 08:54:59, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
50E.320	DESPACHO	27/10/2022 às 15:55:47, por: LUCIVALDO SILVA DA COSTA	<a href="#">Visualizar</a>
50E.20E	DESPACHO	27/10/2022 às 15:52:57, por: LUCIVALDO SILVA DA COSTA	<a href="#">Visualizar</a>
50E.279	GR - GUIA DE RECOLHIMENTO	27/10/2022 às 15:51:22, por: LUCIVALDO SILVA DA COSTA	<a href="#">Visualizar</a>
4ED.B85	DESPACHO	25/10/2022 às 13:30:17, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
4EB.17C	DESPACHO	25/10/2022 às 09:45:33, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
4E3.E0B	DESPACHO PARA RESERVA	24/10/2022 às 13:10:30, por: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS	<a href="#">Visualizar</a>
4EC.764	PARECER CGM Nº 385/2022	21/10/2022 às 13:55:32, por: MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS	<a href="#">Visualizar</a>
4C6.7CB	INFORMAÇÃO	17/10/2022 às 08:28:23, por: MAIARA SABRINA SOARES DE MORAES	<a href="#">Visualizar</a>
4C4.920	DESPACHO	14/10/2022 às 14:00:54, por: FABIO FERNANDES DA SILVA	<a href="#">Visualizar</a>
4C4.BA0	TERMO DE JUNTADA	14/10/2022 às 13:59:18, por: FABIO FERNANDES DA SILVA	<a href="#">Visualizar</a>
4C2.A85	TERMO DE CANCELAMENTO	14/10/2022 às 13:07:32, por: MAIARA SABRINA SOARES DE MORAES	<a href="#">Visualizar</a>
45C.1E3	DESPACHO	26/09/2022 às 13:05:02, por: MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS	<a href="#">Visualizar</a>
45B.170	DESPACHO	26/09/2022 às 10:41:01, por: DANIELE ALENCAR ROCHA DE SOUZA	<a href="#">Visualizar</a>
45B.A09	TERMO DE RECEBIMENTO	26/09/2022 às 10:17:51, por: DANIELE ALENCAR ROCHA DE SOUZA	<a href="#">Visualizar</a>
440.6EC	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	22/09/2022 às 13:37:03, por: ARTHUR MARQUES LIMA	<a href="#">Visualizar</a>
44C.608	DESPACHO	22/09/2022 às 12:44:20, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
44C.197	DESPACHO	22/09/2022 às 12:36:28, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
44C.160	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	22/09/2022 às 12:36:27, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
44C.090	DL - DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO	22/09/2022 às 12:36:27, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
440.00E	DESPACHO	22/09/2022 às 11:40:27, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
44B.C0E	DESPACHO	22/09/2022 às 09:43:04, por: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS	<a href="#">Visualizar</a>
44B.A84	DESPACHO	22/09/2022 às 09:25:37, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
420.280	PARECER CGM Nº 335/2022	16/09/2022 às 14:52:58, por: ROSSICLEIA FERNANDES MOREIRA	<a href="#">Visualizar</a>
3EA.870	DESPACHO	02/09/2022 às 13:01:34, por: MAIARA SABRINA SOARES DE MORAES	<a href="#">Visualizar</a>
3EA.7E3	MINUTA DE DECRETO	02/09/2022 às 13:00:03, por: MAIARA SABRINA SOARES DE MORAES	<a href="#">Visualizar</a>
3EA.580	TERMO DE JUNTADA	02/09/2022 às 12:54:40, por: MAIARA SABRINA SOARES DE MORAES	<a href="#">Visualizar</a>
3CF.C10	DESPACHO	31/08/2022 às 10:52:25, por: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS	<a href="#">Visualizar</a>
37.938	NE - NOTA DE EMPENHO	23/08/2022 às 12:02:27, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.937	RESERVA DE DOTAÇÃO - ANULAÇÃO	23/08/2022 às 12:02:27, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.916	ERRATA	23/08/2022 às 11:32:45, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.887	DESPACHO	23/08/2022 às 10:57:12, por: VANESSA BARBOSA SIMPLICIO ALVES	<a href="#">Visualizar</a>
37.400	RESERVA ORÇAMENTÁRIA	22/08/2022 às 09:21:56, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.339	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	19/08/2022 às 16:44:21, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>

37.338	DESPACHO PARA RESERVA	19/08/2022 às 16:33:55, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
37.324	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	19/08/2022 às 15:05:44, por: ARTHUR MARQUES LIMA	<a href="#">Visualizar</a>
37.309	DESPACHO	19/08/2022 às 14:32:48, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.308	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	19/08/2022 às 14:32:47, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.307	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	19/08/2022 às 14:32:47, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.306	DL - DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO	19/08/2022 às 14:32:47, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.305	DL - DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO	19/08/2022 às 14:32:47, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.304	DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	19/08/2022 às 14:32:47, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.303	NF - NOTA FISCAL	19/08/2022 às 14:32:47, por: ADONIAS MOESSES DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
37.199	DESPACHO	19/08/2022 às 12:40:01, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
37.116	TERMO DE JUNTADA	19/08/2022 às 10:51:42, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
37.080	ATA	19/08/2022 às 09:56:50, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
26.998	DESPACHO	19/08/2022 às 08:33:59, por: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS	<a href="#">Visualizar</a>
25.459	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	04/07/2022 às 13:25:05, por: ARTHUR MARQUES LIMA	<a href="#">Visualizar</a>
25.380	AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO	04/07/2022 às 12:28:43, por: ALESSANDRA PIRES DE ASSIS	<a href="#">Visualizar</a>
25.306	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	04/07/2022 às 10:33:24, por: ALESSANDRA PIRES DE ASSIS	<a href="#">Visualizar</a>
25.305	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	04/07/2022 às 10:33:24, por: ALESSANDRA PIRES DE ASSIS	<a href="#">Visualizar</a>
25.304	DL - DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO	04/07/2022 às 10:33:24, por: ALESSANDRA PIRES DE ASSIS	<a href="#">Visualizar</a>
25.224	DESPACHO	04/07/2022 às 07:42:58, por: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS	<a href="#">Visualizar</a>
24.993	PARECER CGM Nº 206/2022	01/07/2022 às 09:55:30, por: MARIA AUXILIADORA CANDIDA GONÇALVES	<a href="#">Visualizar</a>
23.956	DESPACHO	22/06/2022 às 13:54:19, por: LIAMARA DE PAULA PIMENTEL	<a href="#">Visualizar</a>
23.944	TERMO DE JUNTADA	22/06/2022 às 13:42:56, por: LIAMARA DE PAULA PIMENTEL	<a href="#">Visualizar</a>
18.220	TERMO DE JUNTADA	08/06/2022 às 13:51:33, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
18.219	TERMO DE JUNTADA	08/06/2022 às 13:49:55, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
17.244	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	03/06/2022 às 11:38:58, por: ARTHUR MARQUES LIMA	<a href="#">Visualizar</a>
17.238	DESPACHO	03/06/2022 às 11:26:25, por: TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
17.232	DESPACHO	03/06/2022 às 11:12:07, por: ARTHUR MARQUES LIMA	<a href="#">Visualizar</a>
17.223	DESPACHO	03/06/2022 às 10:59:57, por: TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
17.128	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	03/06/2022 às 09:52:02, por: TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
17.126	DL - DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO	03/06/2022 às 09:50:05, por: TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
16.576	AUTORIZAÇÃO	01/06/2022 às 09:52:31, por: LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
13.593	DESPACHO	30/05/2022 às 11:43:31, por: LAÍZE DE OLIVEIRA LOPES	<a href="#">Visualizar</a>
10.621	RELATÓRIO DE SERVIÇO	23/05/2022 às 08:34:22, por: LAIANE CARVALHO SOUZA NUNES	<a href="#">Visualizar</a>
10.612	TERMO DE JUNTADA	23/05/2022 às 08:22:56, por: LAIANE CARVALHO SOUZA NUNES	<a href="#">Visualizar</a>
10.610	TERMO DE JUNTADA	23/05/2022 às 08:17:43, por: LAIANE CARVALHO SOUZA NUNES	<a href="#">Visualizar</a>
6.675	PEDIDO DE EMPENHO	12/04/2022 às 13:46:18, por: TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
6.674	PEDIDO DE EMPENHO	12/04/2022 às 13:46:18, por: TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
6.673	NE - NOTA DE EMPENHO	12/04/2022 às 13:46:18, por: TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
6.672	OP - ORDEM DE PAGAMENTO	05/04/2022 às 10:38:48, por: TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA	<a href="#">Visualizar</a>
6.670	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	15/03/2022 às 14:27:42, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.669	NF - NOTA DE LIQUIDAÇÃO	15/03/2022 às 14:25:56, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.668	DESPACHO PROCURADORIA E PARECER PROCURADOR	15/03/2022 às 14:25:21, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.667	DESPACHO	15/03/2022 às 14:24:34, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.666	TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO	15/03/2022 às 14:23:54, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.665	NF - NOTA FISCAL	15/03/2022 às 14:23:11, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.664	RELATÓRIO	15/03/2022 às 14:21:51, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.662	MINUTA DE MENSAGEM	15/03/2022 às 14:19:50, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.661	MINUTA DE MENSAGEM	15/03/2022 às 14:18:35, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.660	MINUTA DE MENSAGEM	15/03/2022 às 14:17:40, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.659	ORDEM DE SERVIÇO	15/03/2022 às 14:17:01, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.658	EXTRATO	15/03/2022 às 14:16:22, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.657	DECLARAÇÃO	15/03/2022 às 14:15:19, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.656	DESPACHO	15/03/2022 às 14:14:18, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.655	REABERTURA DE VOLUME	15/03/2022 às 14:12:37, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.654	DECLARAÇÃO	10/03/2022 às 14:25:31, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.653	PEDIDO	10/03/2022 às 14:24:17, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.652	PUBLICAÇÃO	10/03/2022 às 14:23:24, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.651	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	09/02/2022 às 12:15:38, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.650	NE - NOTA DE EMPENHO	09/02/2022 às 12:14:54, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.649	NOTA DE RESERVA ORÇAMENTARIA	09/02/2022 às 12:09:40, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.648	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	09/02/2022 às 12:08:44, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.647	TERMO DE RATIFICAÇÃO	09/02/2022 às 12:07:57, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.646	CRONOGRAMA	09/02/2022 às 12:07:06, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.645	PARECER CGM	09/02/2022 às 12:05:56, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.644	JUSTIFICATIVA	09/02/2022 às 12:05:13, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.643	DEMONSTRATIVO	09/02/2022 às 12:03:46, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>

6.642	PEDIDO	09/02/2022 às 12:02:32, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.641	PLANILHA	09/02/2022 às 12:02:01, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.640	CURRÍCULO	09/02/2022 às 12:01:19, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.639	COTAÇÃO	09/02/2022 às 11:59:53, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.638	PARECER CGM	09/02/2022 às 11:59:13, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.637	PARECER PGM	09/02/2022 às 11:58:04, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.636	RESERVA ORÇAMENTÁRIA	09/02/2022 às 11:57:32, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.635	MINUTA DE CONTRATO	09/02/2022 às 11:56:58, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.634	ATA	09/02/2022 às 11:56:13, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.633	PROPOSTA	09/02/2022 às 11:55:32, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.632	MEMORANDO	09/02/2022 às 11:54:55, por: MARISSON PIRES DOURADO	<a href="#">Visualizar</a>
6.631	CAPA	09/02/2022 às 10:51:41, por: CAIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA	<a href="#">Visualizar</a>

Consultando o cronograma de atividades, observou-se que os serviços foram previstos para execução, no período de 10 (dez) meses, ao longo do ano de 2022, extrato:

#### 4. CRONOGRAMA

As etapas previstas neste programa de Modernização da Gestão se desdobrarão conforme demonstrado na tabela abaixo, sujeito a alterações:

AÇÃO	2022									
	MÊS1	MÊS2	MÊS3	MÊS4	MÊS5	MÊS6	MÊS7	MÊS8	MÊS9	MÊS10
1. REDESENHO ORGANIZACIONAL	182	140	37	-	-	-	-	-	-	-
2. GESTÃO ESTRATÉGICA	-	-	40	200	180	180	-	-	-	-
3. MODELO DE GOVERNANÇA	-	-	-	-	137	137	137	137	137	137
4. PCCR	173	173	50	173	173	173	173	173	173	-
TOTAL DE HORAS PREVISTAS	355	313	127	373	490	490	310	310	310	137
VALOR	65.675,00	57.905,00	23.495,00	69.005,00	90.650,00	90.650,00	57.350,00	57.350,00	57.350,00	25.345,00

Em breve exame ao Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021, extraiu-se que a maioria dos pagamentos ocorreu no ano de 2022, tendo por norte termos de recebimento definitivo dos serviços emitidos, por cada mês (etapa) e subscritos pelos membros da comissão nomeada para tal finalidade.

Nos citados autos administrativos, cabe destacar o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (PGM), de 26.12.2023, em que foi avaliada a possibilidade do pagamento de parcela inscrita em "restos a pagar", relativa à Nota Fiscal nº 0014/A, no valor de **R\$57.350,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais)**, vinculada à Ordem de Pagamento nº 100056-2.

No referido parecer também foi destacada a condenação do Município de Candeias do Jamari, em juízo arbitral, ao pagamento de **R\$212.500,67 (duzentos e doze mil, quinhentos reais, e sessenta e sete centavos)**, fora a multa contratual e honorários arbitrais, em face de ocorrências relativas ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, recorte:

[...] conforme é de ciência desta Procuradoria, o Município fora demandado pelo contratante via juízo arbitral, vindo a ser condenada ao pagamento de R\$ 212.500,67 (duzentos e doze mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos), fora multa contratual e honorários arbitrais. Anotando-se que não fora juntada aos autos a referida sentença. [...].

A informação em tela indica que o Instituto AGIR buscou, na via arbitral, receber os valores que entendeu devidos em face dos serviços decorrentes do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, na linha antes demandada neste Tribunal de Contas, a teor do Processo nº 01038/23-TCE/RO, arquivado por meio da DM 0138/2023-GCVCS-TC/RO. Isto é, ele buscou outras vias para socorrer suas pretensões na esfera privada, ao passo que esta Corte de Contas não tutela interesses desta natureza em face da Administração Pública.

Por fim, considerado o cenário de instabilidade política vivenciado nos anos 2022/2023 no Município de Candeias do Jamari, bem como visando preservar o erário, no mencionado parecer, a PGM concluiu o seguinte:

[...] IV - CONCLUSÃO

*Ex postis*, diante dos fatos e fundamentos aqui esposados recomenda-se seja a empresa contratada instada a comprovar a efetiva prestação de serviços, ora objeto de cobrança, bem como e na mesma oportunidade manifeste-se a empresa acerca do interesse em entabular termo de acordo, para pôr fim a situação enfrentada, levando-se em consideração a instabilidade política-econômica sofrida por parte desta municipalidade.

Registra-se ainda a necessidade de que seja aberto procedimento para apuração de responsabilidade.

Ao remate, reitera-se ainda que os pareceres jurídicos são meramente opinativos, ficando o ordenador de despesas responsável pela conveniência da decisão administrativa e estrita observância dos ditames da lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer. [...]. (Sic.).

Ato contínuo, em 24.1.2024, empenhou-se o valor inscrito em restos a pagar (R\$57.350,00), seguindo-se da emissão de ordem de pagamento, porém, sem a juntada do comprovante de liquidação aos autos administrativos, até esta data.

Os fatos em questão revelam que a PGM de Candeias do Jamari está adotando as medidas cabíveis para a solução da celeuma, inclusive pugnando pela abertura de procedimento para a apuração de responsabilidade.

Ainda assim, por medida maior de cautela, compete determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que condicione a efetivação dos pagamentos remanescentes do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ à comprovação da prestação efetiva dos serviços pelo Instituto AGIR, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano que vier a dar causa em face de eventual omissão e irregular liquidação de despesa.

Ademais, cabe determinar ao mencionado gestor que promova a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes no Portal da Transparência, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Em arremate, é necessário determinar a notificação da Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari para que acompanhe a liquidação remanescente da despesa do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, e, existindo indícios de lesão ao erário, adote as medidas dispostas na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO para o ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano em face de omissão.

Em complemento, na linha dos fundamentos da presente Representação e da Unidade Técnica, decide-se determinar a audiência da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza**, servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no cargo de Técnica Judiciária, por incompatibilidade do exercício de cargo público, com a administração de empresa privada, em descumprimento à vedação disposta no art. 155, X, da Lei Complementar nº 68/92<sup>[14]</sup>.

Por último, de igual modo ao decidido na DM 0148/2022-GCVCS/TCE-RO, compreende-se não ser este o momento adequado para fazer a comunicação dos fatos representados ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), posto que estes autos se encontram no curso inicial de instrução, inclusive, pendente a oferta das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No ponto, saliente-se que os encaminhamentos desta Corte de Contas refletem o caráter técnico e especializado de suas análises em relação a processos maduros e conclusos, o que não é o caso.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV<sup>[15]</sup>, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[16]</sup> e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno<sup>[17]</sup>, **decide-se:**

**I – Indeferir** a tutela antecipatória requerida no item 8, “c”, da proposta de encaminhamento técnico, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, pois ausente o *periculum in mora*, a considerar que o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ foi firmado para execução no ano de 2022, por um período de apenas 10 (dez) meses, tempo já esgotado, não existindo indicação de lesão ao erário, ainda que em estágio de liquidação final<sup>[18]</sup>, o que não impede o exame futuro, acaso haja a observância de práticas nocivas ao interesse público;

**II – Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Valteir Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e **Antônio Manoel Rebelo Chagas** (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), ao tempo, Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP) de Candeias do Jamari, por:

**a)** deflagrar processo de inexigibilidade de licitação, sem que fossem atendidos os requisitos do art. 25, II c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 (singularidade dos serviços, notória especialização), resultando em contratação direta em detrimento ao regular processo licitatório, com afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme descrito nos subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 do relatório técnico,

**b)** não demonstrar a razão da escolha do fornecedor ou executante, com as justificativas pertinentes, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, conforme subitens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e item 6 do relatório técnico;

**III – Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir despacho favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo conhecendo as ilegalidades evidenciadas em parecer anterior, e não superadas, por não estar caracterizada a inviabilidade de competição e tampouco a notória especialização dos profissionais e da entidade contratada, incorrendo em erro grosseiro (art. 28 da LINDB) e contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1 da conclusão do relatório técnico, nos termos do art. 74, §1º, da CRFB c/c art. 48 da Lei Complementar nº 154 c/c art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme relato no subitem 4.2.6 e item 6 do relatório instrutivo;

**IV – Determinar a AUDIÊNCIA** do Instituto **AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados** (CNPJ: 03.664.226/0001-85), e da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza**, (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), Presidente do Instituto AGIR, por apresentar documentos de qualificação técnica e currículos dos profissionais que participariam da execução do contrato, incorretamente e de modo insuficiente para comprovar a notoriedade de especialização e de vínculos, contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1 da conclusão técnica, em burla aos requisitos previstos no art. 25, II c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 (singularidade dos serviços, notória especialização), conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8 e 4.2.9 do relatório instrutivo;

**V – Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza**, (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no cargo de Técnica Judiciária, por incompatibilidade no exercício de cargo público, com a administração de empresa privada, em descumprimento à vedação disposta no art. 155, X, da Lei Complementar nº 68/92;

**VI – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Valteir Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, por não promover adequadamente as publicações e atualizações no Portal da Transparência, precisamente no campo “Contratos e Aditivos”, resultando em cerceamento ao direito fundamental do cidadão ao acesso à informação e dificultando a efetividade do controle externo e social, em afronta aos artigos 7º, VI, e 8ª, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

**VII – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), ao tempo, Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, por realizar pesquisa de preços de mercado, materializada no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, não se acautelando de análises técnicas para a crítica aferição dos valores, ou sequer ter realizado pesquisas em outros órgãos da Administração Pública ou sites especializados que pudessem satisfazer à justificativa de preços, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, conforme disposto nos itens 4.1.1 e 4.2.7 do relatório técnico;

**VIII – Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*.819.512 -\*\*), Assistente Jurídico, e **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Procurador-Geral – OAB/RO 5194, por emitirem parecer que conferiu suporte jurídico/técnico para que a administração do Município de Candeias do Jamari promovesse a contratação, por inexigibilidade de licitação, com justificativas inadequadas, especialmente quanto à notoriedade de especialização e preços, em afronta ao art. 25, II c/c § 1º e art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme os subitens 4.1.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 do relatório técnico;

**IX – Determinar a Notificação** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de:

**a) condicionar** a efetivação dos pagamentos remanescentes do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ à comprovação da efetiva prestação dos serviços pelo Instituto AGIR, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano que vier a dar causa em face de eventual omissão e irregular liquidação de despesa,

**b) promover** a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7º, VI, e 8ª, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**X – Determinar a Notificação** da Senhora **Renata Feitosa Nunes** (CPF: \*\*\*.701.282-\*\*), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhe vier a substituir, para que acompanhe a liquidação da despesa do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, e, existindo indícios de lesão ao erário, adote as medidas dispostas na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO para o ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano em face de omissão;

**XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados entre os **itens II a X** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários, e/ou as justificativas com a comprovação do cumprimento das medidas determinadas;

**XII – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**XIII – Determinar ao Departamento do Pleno<sup>191</sup>** que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis, citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1531087), bem como que acompanhe o prazo fixado no **item XI**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b) autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**c) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**XIV – Ao término do prazo** estipulado no **item XI**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria, **autorizando** de pronto, **toda e qualquer diligência** que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**XV – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2024.
- [2] Petição juntada ao PCE em 19.9.2022, ID 1263573.
- [3] Cláusula Quinta, ID 1394669.
- [4] ID 1269379.
- [5] Aba 43 do Menu Tramitações/Andamentos Processuais.
- [6] [...] II – concedida a Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Prefeito e o Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP de Candeias do Jamari que se abstenham de efetuar novos pagamentos relacionados ao Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, até o julgamento final da presente representação; [...]. ID 1263573
- [7] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Revogada pela Lei nº 14.133/21)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- [8] Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II - razão da escolha do fornecedor ou executante; [...]. BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Revogada pela Lei nº 14.133/21)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- [9] Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; [...]. BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- [10] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- [11] Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: III - justificativa do preço; [...] BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Revogada pela Lei nº 14.133/21)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- [12] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.
- [13] **Obs.** No Portal da Transparência, houve inconsistência, pois na primeira página apareceu o número “1”, no lugar do “5”. Porém, tal fato não dificultou a consulta ou a abertura do processo correto.
- [14] Art. 155 - Ao servidor é proibido: [...] X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências. Disponível em: <[https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/LC\\_n\\_68\\_-\\_Regime\\_jur%C3%ADdico\\_dos\\_servidores\\_de\\_RO\\_-\\_atualizado\\_at%C3%A9\\_n\\_794-2014%20B2.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/LC_n_68_-_Regime_jur%C3%ADdico_dos_servidores_de_RO_-_atualizado_at%C3%A9_n_794-2014%20B2.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2024.
- [15] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- [16] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia)**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- [17] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- [18] [...] 191. Em consulta ao processo administrativo, no portal da transparência do município de Candeias do Jamari, se encontram agora 9 (nove) pagamentos realizados em 2022, que totalizam R\$ 454.730,00 [...]. 192. Consultando para o exercício 2023 [...] verifica-se constar 1 (um) pagamento no montante de R\$ 11.932,50. [...], [...] 193. Somados, os valores relativos a 2022 e 2023 totalizam R\$ 466.662,50, que representa 78,46% do valor total contratado. Relatório ID 1531087.
- [19] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e **representação** em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

## Atos da Presidência

### Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 4.201/2017/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Célio Targino de Melo.

**ASSUNTO:** PACED - débito do item II do Acórdão AC1-TC 00051/15, proferido nos autos do Processo n. 01922/2012/TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2024-GP

#### SUMÁRIO: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

#### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Célio Targino de Melo**, do item II do Acórdão AC1-TC 00051/2015, exarado nos autos do Processo n. 01922/2012/TCERO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0028/2024-DEAD (ID n. 1526976), comunicou que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Processo de Execução Fiscal n. 7000444-21.2016.8.22.0015, ajuizado para cobrança do débito em referência, foi arquivado definitivamente (ID n. 1486356), em razão de sentença que extinguiu o feito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1486357).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7000444-21.2016.8.22.0015, que foi deflagrada para o cumprimento do débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00051/2015, proferido nos autos do Processo n. 01922/2012/TCERO, foi extinta devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título extrajudicial. Essa decisão foi fundamentada no comando normativo entabulado no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/1990 (ID n. 1486357), cujo arquivamento definitivo ocorreu em 28/04/2023 (ID n. 1486356).

6. *In casu*, o processo de execução foi arquivado ante a não localização de bens passíveis de penhora, situação que perdurou por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível, por força do Tema 899 do STF.

7. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do **exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Célio Targino de Melo**, quanto ao débito previsto no item II do Acórdão AC1-TC 00051/2015, proferido nos autos do Processo n. 01922/2012/TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, em obediência aos preceitos legais dispostos no art.40, § 4º da Lei n. 6.830, de 1990, conforme decisão exarada na Execução Fiscal n.7000444-21.2016.8.22.0015;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município de Guajará-Mirim, **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1526916;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0776/2021/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Eduardo Bertoletti Sivieiro, CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*.

**ASSUNTO:** PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 0174/2023, prolatado nos autos do Processo n. 2.572/2019/TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2024-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Eduardo Bertoletti Sivieiro**, CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*, do item II do Acórdão APL-TC 0174/2023, proferido nos autos do Processo n. 2.572/2019/TCERO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0031/2024-DEAD (ID n. 1527598), comunicou que, *in verbis*:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento de Protocolo n. 00241/24 (IDs 1518637 e 1518638), em que o Senhor Walter dos Santos Júnior, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, informa que o Senhor Eduardo Bertoletti Sivieiro efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00174/23.

3. É o sucinto relatório.

4. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) no retrocitado acórdão, por parte ao **Senhor Eduardo Bertoletti Sivieiro**, CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída neste sentido (ID n. 1527598), diante das informações registradas no comprovante de pagamento (ID 1518638), logo, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

5. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação e **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Eduardo Bertoletti Sivieiro**, CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0174/2023, exarada nos autos do Processo n. 2.572/2019/TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia-RO, via ofício;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1526997;

**V – CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0372/2018/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Severino Miguel de Barros Junior, CPF n. \*\*.904.311- \*\*.

**ASSUNTO:** PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 0596/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.075/2015/TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2024-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Severino Miguel de Barros Junior**, CPF n. \*\*.904.311- \*\*, do item II do Acórdão APL-TC 0596/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.075/2015/TCERO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 038/2024-DEAD (ID n. 1530001), comunicou que, *in verbis*:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento de Protocolo n. 0538/24 (ID 1525673), em que o Senhor Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador do Município de Vilhena, informa que a multa cominada ao Senhor Severino Miguel de Barros Junior, no item II do Acórdão APL-TC 00596/17, encontra-se integralmente paga.

3. É o sucinto relatório.

4. Em deliberação, verifico que no presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Severino Miguel de Barros Junior**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída nesse sentido (ID n. 1530001), assim como o Relatório Técnico (ID 1528812) e Relatório do Parcelamento (ID 1525673).

5. Diante das informações constantes nos vertentes autos, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

6. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação e **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Severino Miguel de Barros Junior**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0596/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.075/2015/TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** o interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV - REMETA-SE** o presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para prosseguimento do acompanhamento do PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID n. 1528813;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 5.056/2017/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Joaquim Domingos Boaria.

Marli Boaria.

**ASSUNTO:** PACED – Débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 00039/08, proferido nos autos do Processo n. 1.507/2004 (principal).

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

**Decisão Monocrática n. 0036/2024-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

### **I - RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Joaquim Domingos Boaria** e da Senhora **Marli Boaria**, do item II do Acórdão APL-TC 00039/08, proferido nos autos do Processo n. 1.507/2004/TCERO, concernente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n.0041/2024-DEAD (ID n. 1531920), comunicou que nos autos da Execução Fiscal n. 0018771-93.2008.8.22.0022, foi prolatada sentença judicial que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (ID n. 1531259).

3. Por essa razão, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Joaquim Domingos Boaria** e da Senhora **Marli Boaria**.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

6. A Execução Fiscal n. 0018771-93.2008.8.22.0022, que foi deflagrada para o cumprimento do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00039/08, foi extinta devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título extrajudicial. Essa decisão foi fundamentada no comando normativo entabulado no art. 40, §4º da Lei n. 6.830, de 1990<sup>1</sup>, e, por conseguinte, o mérito foi resolvido por força da norma contida no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil<sup>2</sup> (ID n. 1531259, à fl. 543).

7. *In casu*, o processo de execução foi suspenso por 1 (um) ano, na data de 13/08/2012, e, após a decisão de desarquivamento ocorrido em 13/09/2013, decorreu o prazo prescricional, ocasionando, portanto, o reconhecimento da incidência da hipótese de prescrição intercorrente.

8. Diante desse contexto fático e jurídico, porquanto a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível, por força do que assentado pelo STF no Tema 899, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Joaquim Domingos Boaria** e da Senhora **Marli Boaria**, quanto ao débito previsto item II do Acórdão APL-TC 00039/08, proferido nos autos do Processo n. 1.507/2004/TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 40, §4º da Lei n. 6.830, de 1990, conforme decisão exarada na Execução Fiscal n. 0018771-93.2008.8.22.0022;

**II – INTIMEM-SE** os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município de Seringueiras-RO, **via ofício**;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV - ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1531267.

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

[2] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :116/2018/TCERO.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED.

**INTERESSADO**:Atalábio José Pegorini.

**RELATOR** : Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2024-GP

**SUMÁRIO: IMPUTAÇÃO DE MULTA. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

1. Consoante preceito normativo entabulado no art. 17, inciso I, alínea "a" c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, a quitação e baixa de responsabilidade estão condicionados à satisfação integral da obrigação pelo sujeito passivo, assim compreendido como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora.

2. Constatado o pagamento parcial do débito, o indeferimento da expedição de quitação é medida que se impõe.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Acórdão APL-TC 00528/17, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 1.092/2013/TCERO.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 25/2024-DEAD (ID n. 1525533), noticiou que aportou naquele setor o documento de ID n. 1518391, por intermédio do qual a Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, na condição de Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, informou que a multa imputada ao Senhor **Atalábio José Pegorini**, via item VIII do Acórdão APL-TC 00528/17, foi adimplida pelo jurisdicionado precitado, em 14 de setembro de 2023.

3. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos, o DEAD (ID n. 1525310) constatou que o valor recolhido foi insuficiente para a satisfação do crédito proveniente da multa imposta, por meio do item VIII do Acórdão APL-TC 00528/17, uma vez que foi recolhido em seu valor originário, qual seja, no importe de **R\$ 4.122,10** (quatro mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), sem, todavia, aplicar-lhe a devida correção e juros de mora, desde a data do fato gerador, resultando num recolhimento a menor de **R\$ 5.387,18** (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), razão por que opinou pela não quitação da multa em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

5. É dos autos que o valor recolhido pelo Senhor **Atalábio José Pegorini**, relativo à multa que lhe foi imposta, via item VIII do Acórdão APL-TC 00528/17, deu-se no *quantum* original de **R\$ 4.122,10** (quatro mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), sem a necessária atualização monetária e incidência dos juros de mora, consoante exigência inserta no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[1], *in verbis*:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão. (Grifou-se)

6. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID n. 1525310) evidenciou que o valor recolhido foi insuficiente para a satisfação do crédito proveniente da multa imposta, por meio do item VIII do Acórdão APL-TC 00528/17, conforme se infere da seguinte representação gráfica, *in litteris*:

Tabela 1 – Atualização de Valores e Pagamento

Certidão de Responsabilização	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Data da Atualização	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo
00564/2022	R\$4.122,10	09/01/2018	14/09/2023	R\$ 9.509,28	R\$ 4.122,10	R\$ -5.387,18

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00564/2022/TCE-RO.  
Crédito Apresentado – Documento de Protocolo n. 0232/24, pág. 06.

7. Como se observa, o valor recolhido corresponde, tão somente, ao montante da imputação original de **R\$ 4.122,10** (quatro mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), quantia essa que não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

8. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao débito reconhecido, resultando em um valor total a menor de **R\$ 5.387,18** (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), o que reclama a sua complementação, para fins de quitação.

9. Isso porque a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionada à satisfação integral da obrigação, assim compreendido como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a" [12](#) c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

10. Nesse sentido, cito a Decisão Monocrática n. 148/2023-GP, proferida nos autos do PACED n. 3.079/2017/TCERO, da lavra do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, *in verbis*:

7. No caso em análise, **o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando, assim, a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, deixando, assim, de cumprir o disposto no caput do art. 11 da IN 69/2020**, bem como a determinação expressa do Relator, Cons. Wilber Coimbra.

8. Logo, o reconhecimento do adimplemento da obrigação, que, como se sabe, está condicionado à comprovação do pagamento integral da dívida, reclama o recolhimento do valor remanescente (R\$ 8.069,44), conforme esclareceu o órgão instrutivo, nos termos do art. 17, I, a da IN 69/2020/TCE-RO.

9. Ante o exposto, **indefiro** a expedição de quitação em favor de **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira**, relativamente ao débito imputado pelos itens **II ao XV do Acórdão AC2-TC 0021/2015**, prolatado no processo (principal) nº 01286/2009, tendo em vista a ausência de comprovação do seu adimplemento integral, consoante art. 17, I, "a", da IN 69/20/TCERO. (Grifou-se)

11. Assim sendo, o indeferimento da quitação em favor do Senhor **Atalábio José Pegorini**, relativo à multa que lhe foi imposta, via item VIII do Acórdão APL-TC 00528/17, é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1525310 e, por conseqüência, **DECIDO**:

**I – INDEFERIR** a expedição de quitação em favor do Senhor **Atalábio José Pegorini**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do item VIII do Acórdão APL-TC 00528/17, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado levou em consideração apenas o valor histórico do *quantum* a si atribuído, qual seja, **R\$ 4.122,10** (quatro mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), desprezando, assim, a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor na ordem de **R\$ 5.387,18** (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos);

**II – DETERMINAR** ao DEAD para que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED;

**III – NOTIFIQUE-SE**, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, para que adote as providências necessárias, tendentes à cobrança do saldo remanescente apurado pelo DEAD (ID n. 1525310), proveniente da atualização monetária e incidência dos juros mora do valor histórico recolhido pelo Senhor **Atalíbio José Pegorini**;

**IV – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

**V – PUBLIQUE-SE**;

**VI– CUMPRA-SE**.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[\[1\]](#)Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[\[2\]](#)Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 119, de 16 de fevereiro de 2024.

Designa os integrantes do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução nº 343/20, que dá nova redação ao art. 2º da Resolução n. 287/2019 /TCERO, que instituiu o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia;

CONSIDERANDO Portaria nº 9/2024, de 03 de janeiro de 2024, que nomeia a servidora Nancy Fontinele Carvalho para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva da Presidência.

CONSIDERANDO Portaria nº 15/2024, de 04 de janeiro de 2024, que nomeia a Coronel da Polícia Militar Vanilce Almeida Alves para exercer o cargo em comissão de Assessora Chefe da Segurança Institucional.

CONSIDERANDO a reestruturação organizacional e administrativa desta Corte de Contas a ser implantada a partir de 1º de fevereiro de 2024, a qual trouxe, entre outras, nova nomenclatura a áreas e unidades deste Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 1.218/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de designar os integrantes da estrutura do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC.

Resolve:

Art. 1º Designar a Secretária-Geral da Presidência NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração CLEICE DE PONTES BERNARDO, cadastro n. 432, o Secretário-Geral de Controle Externo MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, a Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, cadastro n. 543, a Assessora Chefe da Segurança Institucional VANILCE ALMEIDA ALVES, cadastro n. 644, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, e o representante da Ouvidoria de Contas, FELIPE LIMA GUIMARÃES, cadastro n. 990645 para comporem o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, criado e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 287/TCE /RO/2019.

Art. 2º O COSIC será presidido pelo Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 122, de 21 de fevereiro de 2024.

Altera a Portaria n. 329/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo Sei n. 004821/2022,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora JOANA D'ARC BENVINDA DE AMORIM, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 288, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, da função de membro da comissão Gestora da Solução de TI do Processo de Contas eletrônico- PCe e módulos relacionados ao gerenciamento e tramitação eletrônica de documentos e processos, bem como ao uso de meio eletrônico para comunicação e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designada pela Portaria n. 329 de 17 de agosto de 2022, publicada no DOe TCE-RO – nº 2680 ano XII de 21 de setembro de 2022.

Art. 2º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, para a função de membro da comissão Gestora da Solução de TI do Processo de Contas eletrônico - PCe e módulos relacionados ao gerenciamento e tramitação eletrônica de documentos e processos, bem como ao uso de meio eletrônico para comunicação e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 329 de 17 de agosto de 2022, publicada no DOe TCE-RO – nº 2680 ano XII de 21 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 120, de 20 de fevereiro de 2024.

Retifica a Portaria n. 79/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001402/2024,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 79 de 5 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3011 ano XIV de 7 de fevereiro de 2024, que nomeou a servidora cedida JOCINEIDE ALVES DE SOUZA MESQUITA, sob o cadastro n. 648, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Governança, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Planejamento e Governança.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º Nomear a servidora cedida JOCINEIDE ALVES DE SOUZA MESQUITA, sob o cadastro n. 648, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Governança, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019."

LEIA-SE: "Art. 1º Nomear a servidora cedida JOCINEIDE ALVES DE SOUZA MESQUITA, sob o cadastro n. 648, para exercer o cargo em comissão de Diretora de Departamento de Planejamento e Orçamento, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## PORTARIA

Portaria n. 123, de 21 de fevereiro de 2024.

Designa comissão responsável pela execução do projeto de implementação do sistema de integridade e gestão integrada de risco, para o biênio 2024/2025.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo Sei n. 000294/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem a comissão responsável pela execução do projeto de implementação do sistema de integridade e gestão integrada de riscos, a fim de viabilizar o início das atividades contempladas no projeto em referência, para o biênio 2024/2025, os servidores:

Unidade	Servidor	Matrícula
Corregedoria Geral	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	990625
Corregedoria Geral	CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM	370
Auditoria Interna	HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES	472
Secretaria-Geral de Administração	NATHÁLIA VITACHI	990817
Gabinete da Ouvidoria	ANA LUCIA DA SILVA	990695

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## PORTARIA

Portaria n. 121, de 20 de fevereiro de 2024.

Designa comissão para elaboração de estudo técnico preliminar e demais instrumentos de planejamento visando à aquisição ou locação de novos equipamentos de vigilância eletrônica para o Circuito Fechado de Televisão (CFTV) do TCERO.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, alínea "j", da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005903/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem a comissão para elaboração de estudo técnico preliminar e demais instrumentos de planejamento visando à aquisição ou locação de novos equipamentos de vigilância eletrônica para o Circuito Fechado de Televisão (CFTV) do TCERO, além da contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e reposição de peças para os equipamentos existentes, os servidores:

Unidade	Servidores	Cadastro	Função	Competência
ASI	LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	Membro	Conhecimento sobre as soluções de mercado com o maior nível de aderência à realidade do Tribunal, considerando experiência em matéria de segurança, e tendo em vista a competência da ASI de zelar pela segurança da infraestrutura e das pessoas desta Corte de Contas
	MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS	646		
SETIC	SÉRGIO PEREIRA BRITO	990200	Membro	Conhecimento sobre as especificações técnicas de Tecnologia da Informação, especialmente em relação à integração da solução em questão aos sistemas já existentes, à rede e outros ativos de tecnologia do Tribunal, aos sistemas de autenticação, protocolos de rede e protocolos de segurança.
COINFRA				

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## PORTARIA

Portaria n. 16, de 22 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor WENDELL RODRIGUES DA SILVA, cadastro n. 602, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 1/2024/TCE-RO, cujo objeto é Formalizar a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Projeto Comunica, desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 1/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000433/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 119, de 16 de fevereiro de 2024.

Designa os integrantes do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução nº 343/20, que dá nova redação ao art. 2º da Resolução n. 287/2019 /TCERO, que instituiu o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia;

CONSIDERANDO Portaria nº 9/2024, de 03 de janeiro de 2024, que nomeia a servidora Nancy Fontinele Carvalho para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva da Presidência.

CONSIDERANDO Portaria nº 15/2024, de 04 de janeiro de 2024, que nomeia a Coronel da Polícia Militar Vanilce Almeida Alves para exercer o cargo em comissão de Assessora Chefe da Segurança Institucional.

CONSIDERANDO a reestruturação organizacional e administrativa desta Corte de Contas a ser implantada a partir de 1º de fevereiro de 2024, a qual trouxe, entre outras, nova nomenclatura a áreas e unidades deste Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 1.218/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de designar os integrantes da estrutura do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC.

Resolve:

Art. 1º Designar a Secretária-Geral da Presidência NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração CLEICE DE PONTES BERNARDO, cadastro n. 432, o Secretário-Geral de Controle Externo MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, a Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral ROSSANA DENISE JULIANO ALVES, cadastro n. 543, a Assessora Chefe da Segurança Institucional VANILCE ALMEIDA ALVES, cadastro n. 644, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, e o representante da Ouvidoria de Contas, FELIPE LIMA GUIMARÃES, cadastro n. 990645 para comporem o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, criado e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 287/TCE /RO/2019.

Art. 2º O COSIC será presidido pelo Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 1/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70.

DO PROCESSO SEI - 000433/2024.

DO OBJETO - Formalizar a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Projeto Comunica, desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não implica repasses financeiros

DA VIGÊNCIA - 31.07.2024

DO FORO - Comarca de Brasília - DF

ASSINA - O Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DATA DA ASSINATURA - 18.01.2024

## EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

## ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 5/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação Educacional:

"Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escola"

"Painel de Referência - Implementação do NMLSB"

"Aula Magna: "Educar o Corpo e o Espírito para ser Criança""

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

## DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: [docequalidade38@hotmail.com](mailto:docequalidade38@hotmail.com) | [doceeventosro@hotmail.com](mailto:doceeventosro@hotmail.com)

Telefone: (69) 99221-9688

## ITENS

ITEM	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	505	R\$ 45,50	R\$ 22.977,50
2	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	UNIDADE	2	R\$ 447,70	R\$ 895,40
3	SERVIÇO, DISPONIBILIZAÇÃO, GARÇONS	DISPONIBILIZAÇÃO DE GARÇONS para atender evento contratado. O serviço deverá ser executado por profissional capacitado e com experiência na atividade de garçom (garçonete), devidamente uniformizado (a) e qualificado (a) para realizar todo o correspondente à função respectiva, com experiência em evento e no trato com autoridades. Devendo este se apresentar no local do evento com uma hora de antecedência. (15 diárias).	UNIDADE	1	R\$ 116,00	R\$ 116,00

<b>Valor Total Global</b>	<b>R\$ 23.988,90</b>
---------------------------	--------------------------

**Valor Global:** R\$ 23.988,90 (vinte e três mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	<b>Wagner Pereira Antero</b>	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	<b>Monica Ferreira Mascetti Borges</b>	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, à ação educacional **Aula Magna: "Educar o Corpo e o Espírito para ser Criança"** que ocorrerá no dia 22 de fevereiro de 2024, entregue também na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, para as ações educacionais **"Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escola"** e **"Painel de Referência - Implementação do NMLSB"** que ocorrerá nos dias 21 à 23 de fevereiro de 2024, conforme indicado na tabela abaixo:

Ação educacional	Data	Horário	Quantidade	Local
<b>Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escola</b>	21/02/2024	10h	50	ESCON
		16h	50	
	22/02/2024	10h	50	
		16h	50	
	23/02/2024	10h	50	
		16h	50	
<b>Painel de Referência - Implementação do NMLSB</b>	21/02/2024	10h	25	ESCON
	22/02/2024	10h	15	
	23/02/2024	10h	25	
<b>Aula Magna: "Educar o Corpo e o Espírito para ser Criança"</b>	22/02/2024	20h45	140	Auditório Sede
<b>Total quantidade</b>			<b>505</b>	

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 6/2024**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação Educacional:

**"Aula Magna: "Educar o Corpo e o Espírito para ser Criança""**

Processo n. 003726/2023

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0529625</a> )
Nota de Empenho: 2024NE000040 ( <a href="#">0638046</a> )
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ( <a href="#">0535125</a> )

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001.01**Endereço:** Logradouro VENEZUELA, 2055, bairro EMBRATEL, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com**Telefone:** 6992219688**ITENS**

Item	Resumo	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK TIPO 2	BOMBONS REGIONAIS: Castanha do Pará e Cupuaçu, com peso mínimo de 20g, embalados individualmente em papel alumínio e celofane. Deverão ser entregues embalados em pacotes contendo 10 (dez) bombons, em sacola transparente e fita decorativa de 6 cm, na cor a combinar. Prazo de validade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias para consumo, a contar da data de fabricação do produto.		14	R\$ 36,08	R\$ 505,12
<b>Valor Total Global</b>						R\$ 505,12

**Valor Global:** R\$ 505,12 (quinhentos e cinco reais e doze centavos).**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, à ação educacional **Aula Magna: "Educar o Corpo e o Espírito para ser Criança"** que ocorrerá no dia 22 de fevereiro de 2024 às 19:00**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.**EXTRATO DE CONTRATO****Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 1/2024**

**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**FORNECEDOR** - XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**CNPJ**: 35.571.803/0001-80

**ENDEREÇO**: Av. Eldes Scherrer Souza, nº 2230 – Bairro Colina de Laranjeiras, Cidade de Serra - ES

**TEL**: (27) 3065-3885

**E-MAIL**: licitacao@distribuidorxp.com.br

**NOME DO REPRESENTANTE**: VINICIUS GUEDES PENTEADO

**PROCESSO SEI** - 005266/2023

**DO OBJETO** - Aquisição de No-Breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 1 ano, conforme especificações técnicas no Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 40/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005266/2023.

Item	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	AQUISIÇÃO DE NO-BREAKS SENOIDAL	<p>Regulação on-line;</p> <p>Chave liga-desliga embutida e temporizada;</p> <p>Potência Nominal: 1200VA ou superior;</p> <p>Tensão de Entrada: 88 a 141 (115) 170 a 262 (220V) automático;</p> <p>Tensão de Saída 115V + 5% (em bateria) / + 6% - 10% (em rede);</p> <p>Frequência: 60Hz + 5;</p> <p>Mínimo de 04 Tomadas ABNT NBR 14136:2002;</p> <p>Autonomia mínima de 25 minutos (01 PC on board + monitor LCD);</p> <p>Microprocessador RISC;</p> <p>Estabilizador interno com 4 estágios de regulação;</p> <p>Auto Teste em todos os circuitos do No-break, inclusive as baterias;</p> <p>Filtro de linha interno;</p> <p>Inversor sincronizado com a rede;</p> <p>Forma de onda senoidal por aproximação retangular PWM controle de largura e amplitude;</p> <p>Leds que indiquem as condições (status) do No-break: modo rede, modo inversor/bateria, final de autonomia, subtensão, sobretensão, baterias em carga;</p> <p>Proteção no inversor contra sobrecarga e curto-circuito;</p> <p>Proteção contra surtos de tensão entre fase e neutro;</p>	UNIDADE	300	R\$ 564,00	<b>R\$ 169.200,00</b>

	Proteção contra sub/sobretensão de rede com retorno automático;  Proteção contra sobreaquecimento no inversor com alarme e posterior desligamento automático;  Marca: Zion Power  Modelo: ZPS1200BA				
--	---	--	--	--	--

**Valor Global:** R\$ 169.200,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos reais).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

**FORO** - Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM** - O Senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA** Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **VINICIUS GUEDES PENTEADO**, representante legal da empresa XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/02/2024.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

#### Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

##### 2ª Sessão Ordinária – de 11.3.2024 a 15.3.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de forma virtual, a ser realizada entre as 9 horas do dia 11 de março de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 15 de março de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 03454/16 – (Apenso: 01213/18) - Tomada de Contas Especial

Responsável: Gunter Faust – CPF n. \*\*\*.920.939-\*\*

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 520/16, proferido em 08/06/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - Apurar a ocorrência de acumulação remunerada do cargo em comissão com o do emprego público.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB n. 7932 RO, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00194/21 – (Processo Origem: 02741/20) - Pedido de Reexame

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão DM n. 0007/2021-GABEOS, Processo n. 02741/20.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior - OAB/RO n. 5728

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02238/23 – (Processo Origem: 00314/17) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Luciano Alves de Souza Neto – CPF n. \*\*\*.129.948-\*\*, Thiago Denger Queiroz – CPF n. \*\*\*.371.092-\*\*, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00840/21 – (Apenso: 01138/21) - Representação

Interessados: Kherson Maciel Gomes Soares – CPF n. \*\*\*.459.013-\*\*, Thiago Alencar Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*, Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - Aper – CNPJ: 34.482.497/0001-43, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior – CPF n. \*\*\*.565.312-\*\*, Nelio de Souza Santos – CPF n. \*\*\*.451.702-\*\*, Israel Evangelista da Silva – CPF n. \*\*\*.410.572-\*\*, Cecilia Alessandra Alves de Souza – CPF n. \*\*\*.320.431-\*\*, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*, Jaqueline Teixeira Temo – CPF n. \*\*\*.976.282-\*\*, Laura Bany de Araújo Pinto - CPF \*\*\*.079.752-\*\*

Assunto: Supostas ilicitudes atinentes ao Chamamento Público n. 076/2020/CEL/ SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00311/22 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sá – CPF n. \*\*\*.509.567-\*\*, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n.

\*\*\*.686.602-\*\*, Eder André Fernandes Dias – CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Alexandre Gonçalves Viana – CPF n. \*\*\*.174.502-\*\*, Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF n.

\*\*\*.893.576-\*\*, Celso Viana Coelho – CPF n. \*\*\*.421.882-\*\*, Isekiel Neiva de Carvalho – CPF n. \*\*\*.682.702-\*\*, Henrique Flavio Barbosa – CPF n. \*\*\*.953.231-

\*\*, Mayara Gomes Freire da Silva – CPF n. \*\*\*.216.989-\*\*, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CPF n. \*\*\*.637.740-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades em pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, no âmbito Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes DER, com objetivo de acompanhar a execução do Contrato n. 20/00012-X que trata de realização de operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal PROINVEST, para fins de investimentos no Estado de Rondônia no âmbito do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia PRODESIN.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902-RO, Kelver Karlos de Souza Silveira - OAB n. 11136, Raira Vlixio Azevedo - OAB n. 7994, Ian

Barros Mollmann - OAB n. 6894/RO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00624/23 – Representação

Interessado: Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. – CNPJ: 29.775.981/0001-20

Responsáveis: Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF n. \*\*\*.410.372-\*\*, Leonardo Barreto de Moraes (CPF: \*\*\*.330.739-\*\*), Mariana Regina de Carvalho Albuquerque, (CPF: \*\*\*.456.652-\*\*)

Assunto: Supostas irregularidades no Edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Rodrigo de Souza Costa - OAB/RO n. 8656

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02608/23 – Aposentadoria

Interessado: Rosauro de Jesus Gomes de Lima – CPF n. \*\*\*.465.922-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502 -\*\*, Roney da Silva Costa – CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 02943/23 – Aposentadoria

Interessado: João Rocha de Freitas – CPF n. \*\*\*.654.672-\*\*

Responsável: Isael Francelino – CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 02188/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida dos Santos Pereira – CPF n. \*\*\*.438.602-\*\*

Responsável: Isael Francelino – CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02723/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Regina Adonis Hernandez – CPF n. \*\*\*.944.532-\*\*

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 03264/23 – Aposentadoria  
Interessada: Luciene Sojo de Souza – CPF n. \*\*\*.540.972-\*\*  
Responsável: Izolda Madella – CPF n. \*\*\*.733.860-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02859/23 – Aposentadoria  
Interessado: José Ciriaco – CPF n. \*\*\*.347.979-\*\*  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02879/23 – Aposentadoria  
Interessado: Olavo Moreira Luna – CPF n. \*\*\*.939.072-\*\*  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02935/23 – Aposentadoria  
Interessado: Antônio Paulo da Costa Freitas – CPF n. \*\*\*.036.002-\*\*  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Universa Lagos – CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02956/23 – Aposentadoria  
Interessado: José Amadeu do Nascimento – CPF n. \*\*\*.181.734-\*\*  
Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. \*\*\*.695.792-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02952/23 – Pensão Civil  
Interessados: Igor de Assis Burton – CPF n. \*\*\*.254.312-\*\*, Ana Paula Pereira de Assis – CPF n. \*\*\*.944.222-\*\*  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 03322/23 – Aposentadoria  
Interessada: Maria da Penha Souza Silva – CPF n. \*\*\*.357.162-\*\*  
Responsável: Ricardo Luiz Riffel – CPF n. \*\*\*.657.762-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02877/23 – Aposentadoria  
Interessada: Anesia Dias da Silva – CPF n. \*\*\*.002.301-\*\*  
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. \*\*\*.670.667-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01091/23 – Aposentadoria  
Interessado: Irone Hirt – CPF n. \*\*\*.507.362-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00605/23 – Aposentadoria  
Interessado: João Batista Siqueira – CPF n. \*\*\*.124.432-\*\*  
Responsáveis: Geziel Soares – CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*, Rogerio Rissato Júnior – CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02986/23 – Aposentadoria  
Interessado: André Coelho Filho – CPF n. \*\*\*.616.972-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03104/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Henrique Nazario Kassburg – CPF n. \*\*\*.119.802-\*\*, Leonardo Jose de Oliveira Freitas – CPF n. \*\*\*.764.792-\*\*, Jaqueline Assunção Ferreira – CPF n. \*\*\*.099.592-\*\*, Diego de Moura Brasil – CPF n. \*\*\*.870.673-\*\*, Cynoê Gonçalves Blodow – CPF n. \*\*\*.205.562-\*\*, Caina Rodrigues de Souza – CPF n. \*\*\*.176.022-\*\*, Airton Ribeiro dos Santos – CPF n. \*\*\*.983.372-\*\*

Responsáveis: Elcirone Moreira Deiro – CPF n. \*\*\*.643.932-\*\*, Marcelo Cruz da Silva – CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*, Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. \*\*\*.416.152-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2018, de 08 de maio de 2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01468/23 – Aposentadoria

Interessada: Julia Valquiria de Oliveira Raia e Carvalho – CPF n. \*\*\*.249.101-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02957/23 – Aposentadoria

Interessado: Adoniran José de Araújo – CPF n. \*\*\*.363.868-\*\*

Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. \*\*\*.695.792-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02727/23 – Aposentadoria

Interessada: Marilda Aparecida da Silva – CPF n. \*\*\*.071.132-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00105/24 – Aposentadoria

Interessada: Gisele Lourenço Pereira Paim – CPF n. \*\*\*.089.982-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03276/23 – Pensão Civil

Interessada: Neusa Gomes Barreto Abreu – CPF n. \*\*\*.356.937-\*\*

Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. \*\*\*.789.912-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR I - CHAMAMENTO Nº 03/2024 – TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024, **COMUNICA** a relação dos 12 (doze) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 5.3 do Chamamento n. 03/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

**1. CANDIDATOS SELECIONADOS:**

- ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
- BRENDA GIOVANA REBOUÇAS FERREIRA
- DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO
- FABIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA
- FRANKLYN OLIVEIRA FIRMO
- GISELE DA SILVA MELO ARAUJO
- IDA PAES DE FARIAS
- PATRICIA LOPES DE SOUSA
- RONIER SANTOS SOARES
- SHEILA GOMES TAVARES
- TARYANE DA SILVA VILAS BOAS
- THAIS DE CASTRO LIMA

**2. FICA ALTERADA A DATA DE REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.3 DO CHAMAMENTO N.003/2024) PARA O DIA 26.02.2024.**

**3. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.3 DO CHAMAMENTO N.003/2024):**

- Data: **26.02.2024** (segunda-feira)
- Hora: **08h15 às 12h15**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das

Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2024.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 23/02/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0652914** e o código CRC **59902E69**.

Referência: Processo nº 001008/2024

SEI nº 0652914

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## COMUNICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

## COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, em virtude do grande quantitativo de inscritos, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, na forma a seguir:

I - Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

## ANEXO I

## CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	06/02/2024
02	Período de inscrições	07/02/2024 a 14/02/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	15/02/2024 a 26/02/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	23/02/2024: (Assessor I, área de Orçamento e Finanças); 26/02/2024: (Assessor I, área de Gestão de Pessoas); 26/02/2024 (Assessor I, área de Licitações e Contratos); 26/02/2024: (Assessor II, área de Gestão de Pessoas)

Informação 22 (0652919) SEI 001008/2024 / pg. 1

05	Prova Teórica e/ou Prática	<p><b>26/02/2024 a 28/02/2024</b></p> <p><b>26/02/2024 - manhã:</b> Assessor I, área de Orçamento e Finanças;</p> <p><b>27/02/2024: manhã:</b> Assessor I, área de Gestão de Pessoas;</p> <p><b>27/02/2024 - tarde:</b> Assessor II, área de Gestão de Pessoas;</p> <p><b>28/02/2024 - manhã:</b> Assessor I, área de Licitações e Contratos;</p>
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	<b>27 a 28/02/2024</b>
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	29/02/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	<p>1º E 4/03/2024 (1º/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos;</p> <p>1º/03/2024 - tarde: Assessor I, área de Gestão de Pessoas;</p> <p>04/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Orçamento e Finanças;</p> <p>04/03/2024 - tarde: Assessor II área de Gestão de Pessoas)</p>
09	Convocação para entrevista com o gestor	06/03/2024
10	Entrevista com o gestor	07 e 08/03/2024
11	Resultado final	11/03/2024

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Informação 22 (0652919) SEI 001008/2024 / pg. 2

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 23/02/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0652919** e o código CRC **D024499D**.

Referência: Processo nº 001008/2024

SEI nº 0652919

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 22 (0652919) SEI 001008/2024 / pg. 3

## COMUNICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 001/2024**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, em virtude do grande quantitativo de inscritos, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2024, na forma a seguir:

- I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO** para:

**ANEXO I**

**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	06/02/2024
02	Período de inscrições	07/02/2024 a 14/02/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	15 a 16/02/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	19/02/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	20/02/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	21 a 22/02/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	26/02/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	28/02/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	29/02/2024

Informação 23 (0652957) SEI 001012/2024 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	1º/03/2024
11	Resultado final	4/03/2024

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 23/02/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0652957** e o código CRC **CE598FE4**.

Referência: Processo nº 001012/2024

SEI nº 0652957

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: